CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS ANDRÉ FERREIRA SILVA

UMA ANÁLISE SOBRE O ALCANCE DA ARBITRABILIDADE SUBJETIVA AO "TERCEIRO" NÃO SUBSCRITO A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA SOB A ÓTICA DA TEORIA DO GRUPO ECONÔMICO

PATOS
2023

CARLOS ANDRÉ FERREIRA SILVA

UMA ANÁLISE SOBRE O ALCANCE DA ARBITRABILIDADE SUBJETIVA AO "TERCEIRO" NÃO SUBSCRITO A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA SOB A ÓTICA DA TEORIA DO GRUPO ECONÔMICO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos - UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Marana Sotero de Sousa Lucena

PATOS

2023

CARLOS ANDRÉ FERREIRA SILVA

UMA ANÁLISE SOBRE O ALCANCE DA ARBITRABILIDADE SUBJETIVA AO "TERCEIRO" NÃO SUBSCRITO A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA SOB A ÓTICA DA TEORIA DO GRUPO ECONÔMICO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos - UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Marana Sotero de Sousa Lucena

Aprovado em 20 de NOVEMBRO de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Marana Sotero de Sousa Lucena

Profª. Dra. Marana Sotero de Sousa Lucena
Orientadora
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

Prof Brandão

Profª. Ma. Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão
Examinadora
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves
Examinador
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Silva, Carlos André Ferreira.
S586u Uma análise sobre o alcance da arbitrabilidade subjetiva ao "terceiro" não subscrito a cláusula compromissória sob a ótica da teoria do grupo econômico . / Carlos André Ferreira Silva. – Patos –PB: UNIFIP, 2023.
70 fls.

Orientador (a): Profª Ma. Dra. Marana Sotero de Sousa Lucena
Monografia - Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Arbitragem; 2. Cláusula compromissoria; 3. Teoria do grupo econômico. . I. Título. II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

Dedico esta monografia a minha família que sempre esteve ao meu lado durante a minha jornada acadêmica demonstrando que não há obstáculo que não possa ser superado com um pouco perseverança e fé.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer a Deus e a Nossa Senhora por serem forças presentes e constantes na minha vida e que sempre me agraciaram com bênçãos e por possibilitar que alcançasse as minhas conquistas durante a minha jornada.

Agradeço aos meus amados e abençoados pais, Marilene Dias Ferreira Filha e André Silva Pereira, o meu paraíso na terra, que sempre apoiaram a perseguir meus sonhos. São eles os responsáveis por esta onde estou e por conquistar o que conquistei. Foram por intermédio de horas incansáveis de trabalho que possibilitaram a segurança e os meios para buscar o estudo. Estar a mais de dois mil quilômetros de distância de vocês não foi fácil, mas nunca me senti sozinho, pois vocês estavam sempre comigo nos dias de luta, de ansiedade, de dúvida, de vitória e de conquistas. Nunca conseguirei agradecer a vocês todo o esforço, luta e amor incondicional que vocês me deram. Saiba que os amo infinitamente e que vocês são a razão de não desistir e continuar lutando pelos meus sonhos para que um dia eu possa recompensar todas as graças que vocês me proporcionaram e permitir o descanso mais que merecido.

Agradeço também ao meu irmão Marcos Antônio Dias Pereira por sempre demonstrar apoio mesmo à distância, saiba que eu o amo enormemente.

Ademais, gostaria de agradecer a minha querida avó Marilene Dias Ferreira, minha segunda mãe, por ter sido meu porto seguro e me apoiando durante essa minha caminhada. Saiba que a amo imensamente.

Gostaria de agradecer também aos tios Manoel Bertino Ferreira Neto, Neci Dias Ferreira e Marinalva Dias Ferreira Rocha por serem pessoas que sempre acreditaram no meu sucesso.

Além disso, gostaria de agradecer enormemente a Rosemary Fernandes, a Rose, um presente de Deus na minha vida, uma pessoa extraordinária, que sempre esteve, mesmo a distância, ao meu lado me apoiando em cada etapa.

Durante a minha jornada tive o prazer de encontrar amigos, no emprego mais verdadeiro da palavra, que foram essenciais para minha vida, são eles: Leonardo de Lima, Davi de Amorim, Thiago Thallys, Bruno Henrique, Pedro Marques, Jefferson Marçal, Maria Eduarda Monteiro, Gerllany Vithoria, que desde do primeiro dia da faculdade foram forças que o destino me presenteou e que hoje são os meus irmãos

que sabem que vibro com as suas vitórias como se fossem as minhas e sei que o sentimento é recíproco. G10 para sempre.

Agradeço também às minhas amigas Danyelle Galdino e Maria Eduarda Souza, presentes do destino, que tornaram o fardo mais leve e a minha vida mais alegre. Saibam que vocês vão ser pra sempre parte da minha família.

Gostaria de agradecer à 14ª Vara da Justiça Federal de Patos-PB, nas pessoas do Exmo. Dr. Kleiton Ferreira e de Evania Trindade, pela experiência incrível de estágio que tive no órgão que possibilitou um aprendizado enorme e uma vivência marcante para minha vida profissional e pessoal.

Gostaria de agradecer também a Defensoria Pública do Estado da Paraíba - Núcleo Patos-PB pela oportunidade de ter integrado a equipe de estagiários e que permitiu um crescimento extraordinário no conhecimento do mundo do direito e no atendimento humano. Assim, gostaria de agradecer em especial a Defensora Pública Dra. Amanda Gurgel e a assessora Marlene Urquiza pela paciência, acolhimento e amizade, assim como a todos os funcionários e estagiários que passaram pelo órgão que fizeram essa experiência de estágio incrível.

Nesse ínterim, não poderia deixar de agradecer à Profa. Dra. Estela Nunes uma pessoa extraordinária que Deus colocou na minha vida e que acreditou no meu potencial mesmo quando nem eu acreditava. A Profa. Dra. Estela Nunes me acolheu desde do primeiro contato e me apresentou um mundo novo, a arbitragem, que acendeu uma paixão e possibilitou alçar voos, como participar de uma competição nacional em São Paulo. Saiba que você Dra. Estela Nunes é um ser humano incrível que detêm a responsabilidade objetiva junto da Bacamaso pela temática que escolhi para minha monografia. Muito obrigado pelo aprendizado profissional e de vida.

Por fim, gostaria de agradecer à minha orientadora, a Profa. Dra. Marana Sotero, por embarcar na minha loucura e possibilitar uma construção de trabalho maravilhoso, sempre sendo uma força apaziguadora e uma voz tranquilizante ante as dúvidas e ansiedades constantes.

" How far does ‘any dispute related to the […] agreement’ go?".

(SEGESSER, 2011, p. 320).

RESUMO

A presente pesquisa tem por tema a análise da extensão da arbitrabilidade subjetiva a parte não signatária de cláusula compromissória sob a ótica da teoria do grupo econômico que se justifica em razão das complexas teias de relações comerciais e contratuais na contemporaneidade. Ao passo que debruçar sobre a possibilidade de submissão do terceiro em uma era de corporações multinacionais e entidades empresariais interconectadas, entender os limites e possibilidades de vinculação de tais entidades à arbitragem é de suma importância. O objetivo geral do presente estudo é compreender o alcance dos efeitos e consequências da convenção arbitral a parte não subscrita frente os princípios basilares da arbitragem e, para tanto, é necessário estudar o instituto da arbitragem sob o aspecto da convenção arbitral, compreendendo sua estruturação, natureza jurídica e regramento, analisar a teoria do grupo econômico, forma de contração empresarial, e a responsabilidade dos integrante do grupo frente aos negócios jurídicos realizados a luz do direito nacional e comparado e os requisitos que ensejam a extensão dos efeitos da convenção arbitral para partes não signatárias a partir do exame de casos de procedimento arbitral e julgados dos Tribunais Superiores. A pesquisa utilizou do método de abordagem dedutivo, na qual partiu-se dos conceitos gerais da arbitragem e do direito contratual e societário para analisar a possibilidade de vinculação do terceiro a cláusula compromissória, por intermédio da metodologia de pesquisa no seu aspecto histórico e interpretativo, em uma pesquisa descritiva. Assim, a monografia conclui que a ampliação do aspecto subjetivo da cláusula compromissória é compatível com o direito pátrio, tendo em vista que a manifestação de vontade pode ser expressa de formas para além da assinatura do instrumento contratual.

Palavras-chave: Arbitragem; Cláusula compromissória; Teoria do grupo econômico.

ABSTRACT

The theme of this research is the analysis of the extension of subjective arbitrability to parties who have not signed an arbitration clause from the perspective of the economic group theory, which is justified by the complex webs of commercial and contractual relations in contemporary times. While looking at the possibility of third party submission in an era of multinational corporations and interconnected business entities, understanding the limits and possibilities of binding such entities to arbitration is of paramount importance. The general objective of this study is to understand the scope of the effects and consequences of the arbitration agreement on the non-subscribing party in the light of the basic principles of arbitration and, to this end, it is necessary to study the institute of arbitration from the point of view of the arbitration agreement, understanding its structuring, legal nature and rules, analyzing the theory of the economic group, It is also necessary to analyze the theory of the economic group, a form of corporate contracting, and the liability of the members of the group in relation to the legal business carried out in the light of national and comparative law and the requirements that give rise to the extension of the effects of the arbitration agreement to non-signatory parties, based on an examination of arbitration cases and judgments of the Higher Courts. The research used a deductive approach, starting from the general concepts of arbitration and contractual and corporate law to analyze the possibility of binding third parties to arbitration clauses, using a descriptive, historical and interpretative research methodology. Thus, the monograph concludes that expanding the subjective aspect of the arbitration clause is compatible with Brazilian law, given that the expression of will can be expressed in ways other than signing the contractual instrument.

Keywords: Arbitration; Arbitration clause; Group of companies theory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12

2 O INSTITUTO DA ARBITRAGEM: A CONVENÇÃO ARBITRAL, SEUS PRINCÍPIOS E REGRAMENTO 14

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ARBITRAGEM 15

2.2 CONVENÇÃO ARBITRAL: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA 17

2.2.1 Arbitrabilidade: objetiva e subjetiva 20

2.3 PRINCÍPIOS REGENTES A JURISDIÇÃO ARBITRAL 21

2.3.1 Autonomia da vontade 21

2.3.2 Kompetenz-kompetenz 23

2.3.3 Força obrigatória dos contratos 24

2.3.4 Boa-fé objetiva 25

2.4 DA AUTONOMIA DA CLÁUSULA ARBITRAL E DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS 26

3 OS GRUPOS ECONÔMICOS 28

3.1 ASPECTOS CONCEITUAL E HISTÓRICO ACERCA DE GRUPO ECONÔMICO SUAS CARACTERÍSTICAS NO DIREITO BRASILEIRO 28

3.1.1 Os Elementos Caracterizadores de Grupo Econômico 31

3.1.2 Classificações acerca dos Grupos Econômicos 34

3.1.3 Os Grupos Econômicos e seu regramento nos diplomas normativos brasileiros 37

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE GRUPO ECONÔMICO A LUZ DO DIREITO COMPARADO 39

3.3 DAS PROBABILIDADES DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO 40

4 A EXTENSÃO DA CONVENÇÃO ARBITRAL AO NÃO SIGNATÁRIO 45

4.1 DOS REQUISITOS DA EXTENSÃO DA ARBITRABILIDADE 45

4.1.1 Da extensão da cláusula compromissória nos grupos de econômicos .. 49

4.2 ANÁLISE DE CASOS NA JURISPRUDÊNCIA ARBITRAL E ESTATAL 55

4.2.1 Caso Dow Chemicals 56

4.2.1 Caso *Trelleborg* 58

4.3 A EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E A TEORIA DO GRUPO ECONÔMICO NO DIREITO BRASILEIRO 61

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 64
REFERÊNCIAS 67

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa da presente monografia versa sobre a extensão da arbitrabilidade subjetiva ao terceiro não signatário de cláusula compromissória sob a perspectiva da teoria do grupo econômico. Esse tema se mostra relevante ao passo que o instituto da arbitragem empresarial vem se desenvolvendo e evoluindo junto às práticas comerciais complexas, tendo em vista que a ampliação dos efeitos da convenção arbitral não apenas revela desafios teóricos, mas também reflete implicações práticas profundas, determinando a eficácia e aplicabilidade dos mecanismos arbitrais em situações que envolvem entidades vinculadas indiretamente ao litígio.

Desta forma, o presente estudo visa analisar a extensão da convenção arbitral à luz da teoria do grupo econômico, tendo em vista os princípios do instituto da arbitragem, vide o princípio da autonomia da vontade, assim como a compatibilidade da ampliação dos efeitos da cláusula compromissória frente ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio de exame do fenômeno da concentração empresarial, julgados e procedimentos arbitrais.

Assim, o cerne da presente pesquisa reside em verificar se uma pessoa jurídica de direito privado, integrante de um grupo econômico, *prima facie*, não subscritora do negócio jurídico celebrado por sociedade integrante do mesmo grupo pode ser vinculado aos efeitos da convenção arbitral em razão de estar direta ou indiretamente envolvido na celebração do negócio e não acarreta em uma violação aos princípios do direito e ordenamento vigente.

Inicialmente, voltar-se-á o foco para o estudo da arbitragem sob a ótica da convenção arbitral, compreendendo sua estruturação, natureza jurídica e os princípios basilares que norteiam o instituto. Essa análise é crucial, uma vez que a convenção arbitral é a pedra angular que vincula as partes ao tribunal arbitral, estabelecendo as bases sobre as quais o processo arbitral será conduzido e determinando o escopo da disputa.

Em sequência, a pesquisa pretende analisar os efeitos da submissão de terceiros ao Tribunal Arbitral. Este é um tópico de relevância crescente, dadas as complexas teias de relações comerciais e contratuais na contemporaneidade. Aqui, serão explorados os princípios do instituto arbitral e como eles influenciam a inclusão de terceiros no processo arbitral, bem como a luz emanada pelo direito brasileiro,

tratados e acordos internacionais. Adicionalmente, a análise de decisões proferidas tanto em sede arbitral quanto judicial propiciará uma visão mais abrangente e prática sobre o tema.

Por fim, mas não menos relevante, o estudo pretende se debruçar sobre a possibilidade de submissão do terceiro, integrante de um grupo econômico, à jurisdição do Tribunal Arbitral. A teoria do grupo econômico e a teoria do consentimento serão pilares desta investigação, tendo em vista que, conjuntamente, elas fundamentam a discussão sobre a extensão subjetiva da cláusula compromissória ao não subscrito. Em uma era de corporações multinacionais e entidades empresariais interconectadas, entender os limites e possibilidades de vinculação de tais entidades à arbitragem é de suma importância.

Na construção deste trabalho, adotou o método de abordagem dedutivo, para estabelecer conclusões a partir de premissas gerais do instituto da arbitragem para se estudar os efeitos vinculativos da convenção arbitral. Ademais, foram empregados os a forma de pesquisa bibliográfica, para fornecer fundamentação teórica, e documental, para possibilitar a coleta de dados. Além disso, o método de pesquisa histórico e interpretativo foram adotados na realização da pesquisa.

A monografia está dividida em três seções, sendo a segundo seção dedicada a expõe o instituto da arbitragem e seu regramento, a terceira seção visa estudar acerca da teoria do grupo econômico e sua evolução histórica, bem como as leis regentes deste fenômeno de concentração empresarial objetivando compreender o alcance da responsabilidade nessa forma de organização plurissocietária, ao fim, na quarta seção dedica-se-a a análise da extensão dos efeitos da cláusula compromissória segundo a doutrina e o exame de casos de procedimento arbitral e julgado do Poder Judiciária acerca da matéria.

2 O INSTITUTO DA ARBITRAGEM: A CONVENÇÃO ARBITRAL, SEUS PRINCÍPIOS E REGRAMENTO

Nesta seção discute-se sobre o instituto da arbitragem, compreende a importância e evolução histórica dessa jurisdição privada para a solução de conflitos frente a complexidades das relações negociais, bem como os diplomas legislativos e princípios basilares que regem a arbitragem, além dos limites materiais e formais intrínsecos à arbitragem, vide os aspectos da arbitrabilidade, visando estabelecer um entendimento geral do procedimento arbitral.

O Instituto da arbitragem, introduzido no Brasil Colônia na Constituição Imperial de 1824, sob a égide das ordenações filipinas (Figueira Jr, 2019), após a regulamentação dada pela Lei n° 9.307/96 (Lei Brasileira de Arbitragem – LBA –) e, posterior, ratificação da constitucionalidade do referido diploma pela Suprema Corte (Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7), bem como o novo Código de Processo Civil, vem sendo cada vez mais utilizado pelos agentes econômicos meios adequados de resolução de conflitos, vide a arbitragem, na qual segundo "estatísticas da CCI para o ano de 2014 alçam o Brasil em 3.º lugar em números de arbitragens" (Selma, 2014).

Dessa forma, tendo em vista a conjuntura atual da economia globalizada e a necessidade de resoluções efetivas e céleres das lides a arbitragem apresenta-se como uma forma mais eficiente em dirimir conflitos, posto que, segundo pesquisa realizada por Selma Ferreira Lemes (2022), um procedimento arbitral dura em média 18,4 meses, ao passo que o um processo judicial tem duração em média de 27 meses, segundo aponta o CNJ em relatório "Justiça em números 2022".

Assim, o juízo arbitral tem se mostrado as empresas como uma forma de resolução de conflitos mais adequada em um cenário de contratos celebrados que envolvem ordenamentos distintos e que demandam uma maior especialização do julgador, ao passo que na arbitragem as partes acordam acerca dos indivíduos que figuraram como árbitro na lide presente ou futura, conforme preceitua o §1°, art. 13, da LBA.

Nesse sentido, aponta Melo (2013, p. 1):

> Desde meados da década de 1990, o Brasil vem passando por acelerada transformação social e econômica, tendo se tornado, no fim

> de 2011, a sexta economia do mundo, vivendo um momento de franco crescimento. A superação de um regime jurídico formalista e avesso a arbitragem, mediante a aprovação de legislação compatível com as práticas do comércio internacional e chancelada pelo Poder Judiciário, tem ajudado o país a receber contínuo fluxo de recursos e permitindo a conclusão de novos negócios.

A arbitragem, portanto, representa um avanço social necessário para dirimir conflitos complexos decorrentes do progresso do mercado econômico mundial e as relações negociais multinacionais, envolvendo companhias, conglomerados e grupos de empresas, que requerem um julgador *expert* na matéria da lide em análise, reforçando, assim, benefícios que ensejam a predileção dos agentes econômicos a recorrer a jurisdição arbitral em detrimento ao Poder Judiciário.

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ARBITRAGEM

A arbitragem, forma heterocompositiva de resolução de conflitos, caracterizada e preterida ao Poder Judiciário em razão da especialização do julgador (árbitro), bem como em razão maior celeridade processual, regida pela lei n° 9.307/96, é utilizado por sujeitos em uma relação negocial que vinculam-se e submetem-se à jurisdição arbitral por ato voluntário materializado pela subscrição de sua vontade na forma, em regra, escrita, para resolução de conflitos futuros ou vigentes decorrentes da relação contratual existente.

Nesse sentido, Carmona (2019, p. 31) conceitua a arbitragem nos seguintes termos:

> A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

A via arbitral, portanto, caracteriza-se como jurisdição privada, extrajudicial, para resolução de lides, em que as partes livremente, com fundamento no princípio da autonomia de vontade, pactuam compromisso, inserto em contrato, de abdicação da jurisdição estatal e submissão à jurisdição arbitral.

Assim, segundo Schmidt (2021), a arbitragem corresponde, portanto, a um método não judicial, pois envolve o exercício de jurisdição fora do sistema estatal, de resolução de disputas em que um terceiro, árbitro ou conjunto de árbitros, selecionado pelas partes acordantes para emissão de uma decisão que visa elucidar de forma definitiva uma lide conforme as diretrizes e regras estabelecidas na convenção arbitral.

No tocante à natureza jurídica do instituto, há uma divergência doutrinária quanto a sua caracterização. No entanto, segundo afirma Schmidt (2021), a luz da legislação que rege a arbitragem, em que confere ao árbitro os poderes de fatos e de direito de um juiz, na forma do art. 18 da LSA, assim como a natureza jurídica conferida à sentença arbitral, sendo título executivo judicial, conforme dispõe o art. 31 da LBA, o instituto da arbitragem detém a natureza jurisdicional ou publicista.

Em relação ao escopo da arbitragem, conforme aponta Figueira Jr. (2019), embora o instituto seja utilizado para versar acerca de conflitos diversos, o juízo arbitral demonstra ser essencial para lides de alta complexidade e de montante com valor econômico expressivo, envolvendo, portanto, relações societárias, comerciais (na sua seara nacional e internacional), entre outras matérias específicas. Assim, tendo em vista os altos custos dos procedimentos arbitrais, os benefícios da jurisdição privada compensam em razão dos julgadores qualificados que tornam o custo do procedimento insignificante.

Outrossim, o autor Figueira Jr. (2019) afirma que a jurisdição arbitral constitui, portanto, como mais uma ferramenta colocada à disposição dos jurisdicionados para que haja uma resolução dos conflitos advindos de matérias que demandam um conhecimento interdisciplinar específico para uma análise precisa do caso.

Considerando todas essas análises realizadas, a arbitragem, portanto, assume uma importância significativa ao ser apresentada como uma alternativa adicional para as partes envolvidas na resolução de seus conflitos. Ao passo que cabe às partes ponderarem minuciosamente os prós e contras, e decidir entre buscar a justiça estatal ou a justiça privada, escolhendo aquela que melhor se adeque para resolver o caso conflituoso em questão.

2.2 CONVENÇÃO ARBITRAL: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

A convenção de arbitragem desempenha papel fundamental na instituição, disciplina e delimitação dos efeitos da arbitragem. Pois, através da convenção arbitral as partes demonstram seu inequívoco desejo em submeter-se ao juízo arbitral.

Segundo Gabbay *et al* (2013), a convenção arbitral representa o preceito fundamental do instituto da arbitragem, tendo em vista que tal instrumento corresponde a externalização da vontades das partes em preterir a via arbitral e estipular o regramento em que o procedimento arbitral seguirá, compreendendo a delimitação dos efeitos e alcance objetivo (em relação a matéria sujeita ao juízo arbitral) e subjetivo (no tocante a capacidade em figura como parte no procedimento arbitral).

Sobre a caracterização da convenção arbitral, Schmidt (2021, p. 30) afirma que:

> A convenção de arbitragem define o alcance (em termos subjetivos e objetivos), o procedimento e os demais detalhes da arbitragem. Por meio dela, as partes convencionam as questões que serão submetidas ao juízo arbitral, as regras aplicáveis e outros aspectos fundamentais para a solução das controvérsias.

A convenção arbitral, tendo em vista a sua importância, demanda das partes uma posição assertiva quanto à sua maneira de redação para que não resulte em uma execução frustrada, denominadas cláusulas patológicas, em razão de não esta presente os elementos mínimos legais, sujeitando-se em uma nulidade do procedimento instaurado.

Nesse sentido, Gabbay (2013, p. 94) afirma que:

> (...) a cláusula compromissória não deve ser o último ponto a ser pensado e negociado quando se redige um contrato entre as partes (conhecida *midnight clause*). Isso porque há escolhas estratégicas a serem feitas e que podem refletir-se diretamente no momento do litígio, evitando que o cerne do conflito ceda lugar a incertezas e inconsistências relacionadas à redação da cláusula ou mesmo à sua patologia, o que gera protelação na solução do conflito e impede o funcionamento adequado da arbitragem.

Assim, a convenção de arbitragem, conforme preceitua Gabbay *et al* (2013), é responsável por estabelecer o regramento que deverá ser seguido pela

partes, na qual estabelece o modo em que a arbitragem se dará, seja institucional (vinculada a uma câmara arbitral) ou *ad hoc* (sem uma entidade arbitral institucionalizada e com maior envolvimento das partes), eleição de sede da arbitragem, bem como o direito a ser aplicável.

Na forma do disposto no art. 3° da LBA, a convenção de arbitragem compreende um pacto de vontade firmado entre as partes em que se elege o juízo arbitral para resolução de conflitos, tendo como espécies o compromisso arbitral e a cláusula compromissória, detendo estas espécies aplicabilidade distintas.

Segundo Carmona (2012), a convenção de arbitragem, portanto, detém um caráter duplo, vinculando os acordantes a via arbitral acerca de conflitos vigentes, no caso do compromisso arbitral, e pretéritos, compreendendo a cláusula compromissória. Assim, as partes elegem a via arbitral, justiça privada, em detrimento da via judicial, justiça estatal, sendo uma derrogação do direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (inserta no art. 5°, XXXV, da CRFB/88).

O Superior Tribunal de Justiça reforça em seus julgados a diferença entre as duas espécies de convenção arbitral, no julgado SEC 1.210 afirma que:

> 1. As duas espécies de convenção de arbitragem, quais sejam, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, dão origem ao processo arbitral, porquanto em ambos ajustes as partes convencionam submeter a um juízo arbitral eventuais relativas ao cumprimento do contrato.
> 2. A diferença entre as duas formas de ajuste consiste no fato de que, enquanto o compromisso arbitral se destina a submeter ao juízo arbitral uma controvérsia concreta já surgida entre as partes, a cláusula compromissória objetiva submeter a processo arbitral apenas questões indeterminadas e futuras, que possam surgir no decorrer da execução do contrato. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada** n° 1213/GB. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 20 de maio de 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=702299&tipo=0&nreg=200601859186&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20070806&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 16 abr. 2023)

O compromisso arbitral, consoante ao disposto no art. 9° da LBA, corresponde a uma convenção em que as partes em litígio submetem a presente lide a jurisdição arbitral, podendo ser judicial, no âmbito de um ação em andamento, realizado por tomada de termo, ou extrajudicial, por intermédio de celebração de contrato. Tal espécie representa, portanto, segundo afirma Gabbay *et all* (2013), um

compromisso com objetivo específico, distinto e separado do negócio jurídico fruto da avença que almeja submeter a arbitragem, corresponde, assim, a um litígio atual.

A cláusula compromissória, espécie objeto da análise do presente trabalho, difere do compromisso arbitral, tendo em vista que a predileção pela jurisdição arbitral precede o conflito, conforme dispõe o art. 4° da Lei 9.307/96 nos seguintes termos:

> Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.
> § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.
> § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. (BRASIL, 1996)

Compreende-se, dessa maneira, que a cláusula compromissória, conforme aponta Schmidt (2021), as partes pactuam que os conflitos que por ventura ocorrerem em relação a o negócio jurídico celebrado serão analisados e julgados em sede da jurisdição arbitral. Essa espécie de convenção arbitral destina-se, portanto, a "controvérsias eventuais, indeterminadas e futuras" (SCHMIDT, 2021, p.30).

Assim, Carmona (2012, p. 102) sobre a natureza jurídica da cláusula compromissória afirma que:

> (...)Pode-se hoje dizer, com tranquilidade, que a cláusula arbitral é um negócio jurídico processual, eis que a vontade manifestada pelas partes produz desde logo efeitos (negativos) em relação ao processo (estatal) e positivos, em relação ao processo arbitral (já que, com a cláusula, atribui-se jurisdição aos árbitros).

Dessa forma, esta espécie de convenção arbitral produz efeitos tão logo o instrumento é subscrito e firmado entre as partes, na qual delimita-se que a relação negocial, o contrato em que está inserida a cláusula compromissória, realizada terá eventuais lides dela decorrentes condicionada a ser regida pela jurisdição arbitral.

Portanto, a cláusula compromissória é considerada um instrumento que estabelece uma escolha prévia das partes pela arbitragem como meio de solução de conflitos. Sua natureza jurídica é a de um negócio jurídico processual, que vincula as

partes ao processo arbitral e limita o acesso ao processo estatal, conferindo aos árbitros a autoridade para resolver a disputa de forma definitiva.

2.2.1 Arbitrabilidade: objetiva e subjetiva

A arbitrabilidade no microssistema jurídico da arbitragem, compreendendo seu aspecto objetivo e subjetivo, é uma temática de extrema relevância na arbitragem. Posto que, embora a arbitragem seja amplamente aceita como um método eficiente e flexível de resolução de disputas, existem certas restrições e limitações que podem afetar sua aplicação em casos específicos.

A limitação subjetiva refere-se à capacidade das partes de optarem pela arbitragem como forma de solução de conflitos, considerando fatores como a capacidade jurídica das partes, sua vontade expressa em acordos prévios e eventuais restrições legais ou regulamentares.

Por outro lado, a limitação objetiva diz respeito aos tipos de disputas que são adequadas para serem resolvidas por meio da arbitragem, levando em consideração a natureza do direito em questão, a ordem pública e questões de interesse público. Assim, é de suma importância a exploração e compreensão das limitações objetivas e subjetivas da arbitragem.

A arbitrabilidade objetiva, conforme aponta Schmidt (2021), corresponde a limitação quanto a matéria que pode ser submetida à jurisdição arbitral, tendo em vista que, conforme preceitua o *caput* do art. 1° da Lei Brasileira de Arbitragem, apenas “poderão valer-se apenas da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Dessa forma, afirma Carmona (2012), a matéria passível de arbitragem envolve casos em que o Estado não estabelece uma reserva específica para proteger os interesses fundamentais da coletividade. Além disso, é necessário que as partes envolvidas tenham a liberdade de dispor do objeto da disputa. Portanto, a arbitragem pode ser aplicada a questões em que não exista reserva estatal específica e as partes tenham autonomia para transigir sobre o objeto da disputa.

Já a arbitrabilidade subjetiva diz respeito aos sujeitos compreende o limite acerca dos sujeitos que podem se submeter à jurisdição arbitral. Assim, conforme aponta Fichtner *et al* (2019), este limite subjetivo corresponde aos requisitos da

capacidade civil, nos termos do disposto no art. 1° do Código Civil (CC), e declaração inequívoca de vontade em eleger a arbitragem como meio de resolução de conflitos.

A limitação subjetiva da arbitragem, portanto, segundo aponta Ferraz (2015), recai apenas sobre determinados grupos de pessoas físicas ou jurídicas, compreendo as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa, previstas nos arts. 3º e 4º do CC, e aqueles que não detenham o poder de representar pessoas jurídicas.

Outrossim, conforme aponta Ferraz (2015), deve-se observar a demonstração de interesse da parte para a verificação do pressuposto subjetivo, com vistas a analisar a validade da convenção arbitral celebrada, na qual verifica-se, com base na autonomia da vontade, a escolha da parte em optar pela via da arbitragem. A arbitragem subjetiva, portanto, está relacionada à capacidade das partes em expressar seu interesse em participar de um procedimento arbitral.

2.3 PRINCÍPIOS REGENTES A JURISDIÇÃO ARBITRAL

O instituto processual arbitral, assim como outras vertentes processuais integrantes do ordenamento jurídico, apresenta bases principiológicas próprias que auxiliam na compreensão e aplicação dessa jurisdição privada. Os princípios que regem a arbitragem desempenham um papel fundamental na garantia da integridade, imparcialidade e efetividade do processo arbitral. Esses princípios são fundamentais para estabelecer uma base sólida e confiável para a resolução de disputas fora dos tribunais estatais.

Neste trabalho científico, será explorado a importância dos princípios que regem a arbitragem, examinando sua natureza, origem e aplicação no contexto arbitral. Além disso, analisar-se-á como esses princípios contribuem para a segurança jurídica, a celeridade processual e a confiança das partes envolvidas na arbitragem. Por meio de uma abordagem crítica e interdisciplinar, pretende-se fornecer uma visão abrangente sobre a importância dos princípios no contexto da arbitragem e seu impacto na busca pela efetiva solução de conflitos.

2.3.1 Autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade, inserto no art. 5°, II, da CRFB/88, base fundamental do sistema arbitral, princípio contratual clássico, conforme aponta

Fichtner (2019), corresponde à liberdade das partes, na esfera privada, em negociar seus interesses e, respectivamente, estabelecer seus regramentos que regeram a relação jurídica estabelecida entre particulares.

Nesse sentido, Diniz (2022, p. 90) afirma que:

> Da autonomia da vontade, no qual se funda a liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Pelo Enunciado 582 – Com suporte na liberdade contratual e, portanto, em concretização da autonomia privada, as partes podem pactuar garantias contratuais atípicas (aprovado na VII Jornada de Direito Civil). Envolve liberdade contratual, que é a de determinação do conteúdo da avença e a de criação de contratos atípicos, e liberdade de contratar, alusiva à de celebrar ou não o contrato e à de escolher o outro contratante.

Portanto, o princípio supracitado embasa o exercício das partes em escolher a celebração de negócios jurídicos, vide a convenção arbitral. A decisão em optar pela via da arbitragem ou pela via da jurisdição estatal é uma manifestação da autonomia privada das partes.

Assim, como aponta Fichtner (2019), as partes ao firmar uma convenção arbitral, decidindo submeter-se a lide presente ou futura a arbitragem, estará respondendo a questão primordial que rege a esfera privada e basilar do princípio de contratar ou não com outrem.

Dessa forma, essa liberdade de escolha reflete o poder das partes de determinar o modo como seus conflitos serão resolvidos, afastando-se, em certa medida, da jurisdição estatal tradicional. A autonomia da vontade permite que as partes moldem o procedimento arbitral de acordo com suas necessidades e interesses específicos, selecionando árbitros especializados, definindo as regras aplicáveis e estipulando a forma como o processo será conduzido.

Ainda segundo preceitua Fitchner (2019), ao exercerem sua autonomia privada na arbitragem, as partes buscam uma forma alternativa de resolução de conflitos que atenda às suas expectativas de eficiência, especialização e confidencialidade. Elas assumem a responsabilidade pela escolha da arbitragem e, ao fazê-lo, reconhecem os benefícios desse método para a solução de suas controvérsias.

O princípio da autonomia da vontade fundamenta e está diretamente ligado ao sistema arbitral, conforme aponta Schmidt (2021), posto que é por intermédio da manifestação de vontade "livre e inequívoca" das partes em conflitos que a convenção arbitral detém efeitos jurídicos vinculantes.

2.3.2 Kompetenz-kompetenz

O princípio da *kompetenz-kompetenz* (competência-competência) constitui um dos pilares fundamentais da arbitragem. A importância deste princípio reside na sua capacidade de preservar a eficácia e a autonomia do processo arbitral. Esse princípio confere ao tribunal arbitral a autoridade para decidir sobre sua própria competência, ou seja, determinar se possui jurisdição para julgar a disputa submetida a ele.

Assim, o princípio da competência-competência contribui para a eficiência da arbitragem. Ao permitir que o tribunal arbitral decida sobre sua própria competência, evita-se a duplicação de procedimentos em tribunais judiciais e arbitrais. A parte que contesta a arbitragem não pode atrasar ou obstruir o processo arbitral levando a disputa para os tribunais estatais sem o consentimento das partes. Isso promove uma resolução mais rápida e eficiente dos litígios.

O princípio da competência-competência, conforme aponta Teodoro (2016), tendo sua gênese no direito alemão, sendo extraído na Lei Brasileira de Arbitragem no parágrafo único do art. 8°. Tal princípio corresponde ao poder do juízo arbitral decidir sobre a sua própria competência, na qual verifica-se na própria jurisdição arbitral a "validade e eficácia da convenção de arbitragem" (TEODORO, 2016, p. 8).

Nesse sentido, afirma Teodoro (2016) que o princípio *kompetenz-kompetenz* confere ao árbitro a autoridade para avaliar e examinar a arbitrabilidade em questão, ou seja, o juízo arbitral é responsável por determinar se o conflito em andamento submetida a arbitragem realmente compete a jurisdição privada e se estão presentes os requisitos para a validade da convenção de arbitragem.

Outrossim, o princípio da competência-competência também concede ao árbitro o poder de decidir sobre a extensão de seus próprios poderes para julgar a questão submetida à arbitragem. Isso significa que o árbitro tem a autoridade para interpretar o alcance da convenção de arbitragem e determinar se ele tem

competência para julgar todos os aspectos da controvérsia submetida ou se há alguma questão específica que está fora de sua competência.

Em síntese, o princípio supracitado corresponde ao poder conferido aos árbitros para analisar a legitimidade da sua competência com base na verificação do preenchimento dos requisitos legais que conferem validade à convenção arbitral. Essa autonomia é fundamental para a efetividade e independência do procedimento arbitral, posto que permite que o árbitro seja o primeiro a avaliar a arbitrabilidade da lide e realize o juízo interpretativo acerca do alcance de sua própria jurisdição.

2.3.3 Força obrigatória dos contratos

O princípio da força obrigatória dos contratos, *pactu sunt servanda*, é um dos fundamentos primordiais no direito contratual. Este princípio estabelece que os contratos livremente celebrados pelas partes devem ser cumpridos de acordo com os termos acordados, conferindo-lhes um caráter vinculante e obrigatório. Na arbitragem, esse princípio é especialmente relevante, pois garante a segurança e a eficácia do processo arbitral, bem como a autonomia da vontade das partes.

O princípio contratual clássico supracitado compreende que, conforme preceitua Fichtner (2019), quando as partes envolvidas em um contrato são capazes e concordam com o seu conteúdo, isso implica que a observância desse contrato é obrigatória, assim como a obediência à lei.

Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, segundo afirma Tepedino *et al* (2023), promove a segurança jurídica aos negócios jurídicos celebrados para partes, tendo em vista que vincula as partes a execução do negócio em conformidade com os termos pactuados.

Assim, como preceitua Venosa (2023), é uma máxima fundamental no direito contratual, expressa pelo princípio "pacta sunt servanda", que significa que os contratos devem ser cumpridos pelas partes. Essa premissa reflete a importância da segurança jurídica e da estabilidade nas relações contratuais.

No entanto, é necessário abordar o princípio com certa cautela, reconhecendo que nem sempre a sua aplicação é absoluta. O Direito, por sua natureza, está sujeito a interpretações e ponderações, e a força obrigatória dos contratos não é uma exceção.

O ordenamento jurídico em algumas situações, vide eventos que tornem excessivo o cumprimento contratual para um parte, preveem certas exceções legais ao princípio da força obrigatória dos contratos, com o objetivo de proteger interesses públicos ou equilibrar relações contratuais desiguais. É o caso, por exemplo, de leis de proteção ao consumidor ou legislações específicas que regem determinados setores da economia.

2.3.4 Boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé objetiva é um dos pilares fundamentais do direito contratual e possui uma relevância especial na arbitragem como método de solução de disputas. Esse princípio estabelece a obrigação das partes de agirem de acordo com padrões éticos e de honestidade nas relações contratuais, buscando a justiça e a equidade na execução e interpretação dos contratos. Na arbitragem, a aplicação desse princípio desempenha um papel essencial, garantindo a integridade, a confiabilidade e a eficácia do processo arbitral.

Outrossim, o princípio desempenha um papel essencial na arbitragem, estabelecendo padrões éticos e de honestidade nas relações contratuais. Sua aplicação contribui para a eficácia e a confiabilidade do processo arbitral, fomentando a cooperação, a transparência e a busca por soluções consensuais. Além disso, a boa-fé objetiva fortalece a interpretação justa dos contratos e preserva a autonomia da vontade das partes. A compreensão e a aplicação adequada desse princípio são fundamentais para o desenvolvimento e a aceitação da arbitragem como um método eficaz de solução de disputas.

Nesse sentido, afirma Tepedino *et al* (2023) que a boa-fé objetiva emerge como uma cláusula geral que, apresentando diferentes características, impõe às partes a obrigação de colaborar mutuamente para alcançar os objetivos pretendidos com a celebração do contrato.

A boa-fé objetiva, conforme aponta Venosa (2023), representa um vetor interpretativo para as relações estabelecidas entre as partes, compreendendo uma análise pré-contratual (quando das tratativas que ensejam a negociação) e pós contratual (quando da execução e, possivelmente, resolução da relação contratual).

Na mesma linha, Venosa (2023, p. 38) afirma que:

> (...) Em cada caso o juiz ou árbitro deverá definir quais as situações nas quais os partícipes de um contrato se desviaram da boa-fé. Na verdade, levando-se em conta que o Direito gira em torno de tipificações ou descrições legais de conduta, a cláusula geral traduz uma tipificação aberta.

Assim, deve o julgador realizar uma análise de uma relação entre particulares, com base no princípio supracitado, realizar sua interpretação acerca do negócio jurídico celebrado à luz da conduta condizente com as leis e os costumes vigentes.

2.4 DA AUTONOMIA DA CLÁUSULA ARBITRAL E DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS

A autonomia da cláusula arbitral e a relatividade dos contratos são conceitos essenciais no âmbito da arbitragem. Esses princípios garantem a liberdade das partes em escolherem a arbitragem como meio de resolução de conflitos, ao mesmo tempo em que estabelecem a eficácia e a aplicabilidade da cláusula arbitral apenas para as partes que a celebram e pactuam. Neste contexto, a compreensão da autonomia da cláusula arbitral e da relatividade dos contratos é crucial para a compreensão e a aplicação adequada da arbitragem.

A autonomia da cláusula arbitral refere-se à capacidade das partes de escolherem a arbitragem como método de solução de conflitos, independentemente da existência de cláusulas arbitrais em outros contratos relacionados ou mesmo em um contrato principal. Esse princípio permite que as partes, por meio de sua vontade expressa, estabeleçam um acordo de submissão à arbitragem para resolver eventuais disputas que surjam em relação ao contrato em questão. Dessa forma, a autonomia da cláusula arbitral respeita a liberdade contratual das partes e fortalece a sua escolha de utilizar a arbitragem como meio de resolução de litígios.

Por outro lado, a relatividade dos contratos estabelece que os efeitos do contrato são limitados às partes envolvidas, não criando obrigações ou direitos em relação a terceiros que não fazem parte do contrato original. Esse princípio é especialmente relevante na arbitragem, pois define que a cláusula arbitral é vinculante apenas para as partes que a acordaram, não estendendo seus efeitos a terceiros. Assim, terceiros que não são signatários do contrato que contém a cláusula arbitral

não estão obrigados a participar da arbitragem e podem buscar a solução de seus litígios em outros fóruns, como tribunais judiciais.

Segundo Teodoro (2016), a autonomia da cláusula compromissória é um entendimento doutrinário consolidado. Assim, mesmo que o contrato principal celebrado seja considerado inválido ou nulo por qualquer motivo, a cláusula compromissória permanece válida e eficaz para dirimir para resolver eventuais conflitos entre as partes pela via arbitral.

No tocante à relatividade dos contratos, consoante expõe Venosa (2023), compreende uma exceção à regra em que os efeitos do negócio celebrado vinculam apenas aqueles que dele participaram. Posto que este preceito da relatividade contratual corresponde a uma extensão dos efeitos da relação contratual a terceiros.

Diante disso, compreende-se, portanto, que o contrato, na presente pesquisa científica compreendendo a convenção arbitral, poderá ter efeitos a terceiros quando não impedido legalmente nos casos em que este terceiro figura como “parte contratual”, conforme aponta Venosa (2023). É importante entender que caracteriza-se como parte contratual aquele que tenha participado diretamente da relação contratual ou esteja a ele vinculado.

Assim, o princípio da relatividade dos contratos, conforme preleciona Fichtner (2019), que preceitua que o contrato vincula apenas as partes contratantes, em razão do princípio da função social, tem sido flexibilizado para certos casos e situações, a exemplo de contratos celebrados envolvendo grupos societários.

Ao analisar-se uma relação negocial deve-se examinar todas as fases do negócio, pré-contratual e pós-contratual, para que se possa verificar o comportamento de todas as partes envolvidas direta ou indiretamente no negócio, incluindo os não-signatários.

Portanto, o comportamento das partes durante essa etapa pode indicar a intenção de estender a vinculação da arbitragem a terceiros relacionados ao contrato, como em casos de grupos societários em que as empresas do grupo estão interligadas em termos de negócios e interesses.

Segundo aponta Fitchner (2019), a execução do contrato-base também desempenha um papel relevante na incidência do princípio da relatividade dos contratos. Se terceiros não signatários estão envolvidos na execução do contrato ou se beneficiam de seus termos, pode ser argumentado que eles estão vinculados à convenção arbitral por meio do princípio da relatividade.

3 OS GRUPOS ECONÔMICOS

Na presente seção do trabalho acadêmico discorrer-se-á acerca do instituto dos grupos econômicos e sua acepção no direito interno e internacional, temática essencial para compreensão da problemática. Para tanto, realizar-se-á uma análise em relação aos aspectos conceituais de grupo econômico, assim como de seus elementos características e sua disciplina do ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, será abordado a acepção histórica dos grupos econômicos, objetivando expor a evolução dessa forma de concentração econômica e seu papel na dinâmica do mercado mundial, construindo um liame compreendendo a origem e os desafios atuais enfrentados frente à dinamicidade do mercado e necessidade de normas que regem a matéria de forma a proporcionar segurança jurídica.

Outrossim, abordar-se-á os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores sobre essa forma de concentração econômica, tendo em vista as lacunas existentes no direito brasileiro acerca dos grupos econômicos, visando uma compreensão elucidativa das estruturas e práticas corporativas de tal fenômeno.

Ademais, realizar-se-á uma análise da concepção de grupo econômico sob o aspecto dos ramos do direito, assim como os limites e alcance da responsabilidade do grupo econômico e das sociedades que as integram.

3.1 ASPECTOS CONCEITUAL E HISTÓRICO ACERCA DE GRUPO ECONÔMICO SUAS CARACTERÍSTICAS NO DIREITO BRASILEIRO

Em decorrência da evolução dos meios de produção e, por conseguinte, das relações negociais entre os agentes econômicos, vide as sociedades empresárias, em virtude da globalização e da internacionalização da economia, os grupos empresariais surgem como forma de empregar melhor dinamismo econômico e promover o crescimento da atividade e lucratividade dos grupos empresariais (Tomazette, 2023).

Nesse sentido, aponta Tomazette (2015) que o surgimento dos grupos de sociedades dar-se-ão em razão da necessidade dos agentes econômicos por cooperação e coordenação para alcançar objetivos comuns, tendo em vista o crescimento dos empreendimentos em grande escala. Assim, a união de esforços e recursos mostra-se um caminho mais eficiente para as empresas agirem no mercado

para realizarem atividades complexas e que demandam uma maior captação de investimentos.

Cabe esclarecer que no presente trabalho acadêmico, seguindo o entendimento de Melo (2013), as expressões “grupo empresarial” e “grupo de sociedades” serão utilizadas como sinônimos de “grupo econômico”.

Outrossim, revela Comparato e Salomão Filho (2013) que os grupos empresariais estabelecem-se com o objetivo de otimizar a exploração econômica, visando, portanto, harmonizar e unificar suas atividades nas diversas empresas que os compõem. Assim, essa racionalização administrativa desempenha um papel essencial na redução unitária de custos de produção e desempenho das empresas integrantes do grupo, posto que doutra forma a empresa, em caráter individualizada, não alcançaria maiores resultados de eficiência e crescimento.

Desta forma, as sociedades em conjunto resultam no surgimento dos conglomerados empresariais, *holdings*[1], entre outras espécies de agrupamentos empresariais, que possibilitam a formação de infraestruturas que compatibilizam recursos e promovem a obtenção de benefícios econômicos e vantagens competitivas em razão da unificação das atividades.

A formação de grupos econômicos não é um resultado de um fenômeno recente na seara societária, aponta Melo (2013) que os agrupamentos empresariais tem sua exegese no século XVII e decorreram da necessidade de recursos para exploração do imperialismo colonial do Novo Mundo, resultando na criação das Companhias Coloniais, ensejando em uma base primária para o surgimento, posteriormente, das sociedades anônimas. Já no pós Segunda Guerra Mundial, no século XX, ocorreram mais intensamente as concentrações empresariais, ensejando na formação dos conglomerados multinacionais.

Assim, consoante exposto por Melo (2013, *apud* Comparato, 1995), os grupos societários representam uma nova fase do direito empresarial, iniciada no século XIX, na qual os agrupamentos de empresas tornou-se prática comum aos

[1] A *holding* é uma espécie de sociedade empresarial em que tem como objetivo exercer o controle sobre outras empresas, sendo, portanto, uma sociedade operacionais, podendo ser classificadas em puras (quando apenas exerce o controle sobre outras empresas) ou simples (quando exerce além do controle de outras empresas exerce atividades produtivas próprias) (Tomazette, 2023).

agentes econômicos, resultando na formação de *holdings*, *joint ventures*[2], entre outras espécies societárias de concentração empresarial.

Segundo Munhoz (2002), o movimento de agrupamentos empresariais no Brasil deu-se nas décadas de 60 e 70, na qual houve políticas de incentivos a essa concentração societária, tendo por objetivo o aumento da indústria brasileira e possibilitar um cenário favorável para as empresas nacionais em face do mercado internacional. Além disso, no marco temporal supracitado fora editada a Lei de Sociedade Anônima (Lei n° 6.404/76), sob a égide do Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento, na qual regulava a atividade empresarial desenvolvida e impulsionou o surgimento dos agrupamentos societários e a economia nacional.

Nesse sentido, apresenta Munhoz (2002, p. 97-96) em relação à concentração empresarial na década de 70 no Brasil:

> Em um ambiente legislativo favorável, as sociedades anônimas brasileiras, a exemplo dos demais países, freqüentemente possuem participações em outras sociedades, em modelos de concentração vertical, horizontal e sob forma de conglomerados, nas mais diversas áreas de atuação (v.g., Grupo Votorantim, Grupo Itaú, Grupo Vicunha, Grupo Ipiranga etc.). Especialmente na área financeira, o Brasil observou, desde a década de 1970, um intenso movimento concentracionista, possuindo os grupos financeiros participações em outros negócios nas mais diversas áreas (v.g. Grupo Bradesco, Grupo Itáu e Grupo Unibanco).

Portanto, as empresas brasileiras, tendo em vista o cenário político propício, viram nos agrupamentos societários uma forma de estabelecer-se no mercado nacional e possibilitar um ambiente concorrencial favorável em face do mercado internacional em razão da coalizão de forças das cadeias produtivas.

Atualmente, conforme preleciona Almeida (2015), a legislação que rege aos grupos econômicos é dispersa em diversos diplomas normativos, vide disposições encontradas na Lei de Sociedade Anônima (Lei n° 6.404/76), na qual encontra inspiração no modelo alemã (*Aktiengesetz* de 1965, lei societária alemã). A lei societária brasileira compreende um diploma legislativo de suma relevância na seara

[2] A *joint ventures* compreende a união de sociedades empresariais, independentes, que reúnem seus recursos e conhecimentos para a constituição de uma nova entidade empresarial de forma temporária ou a longo prazo com fins de perseguir e explorar determinados mercados, tendo, portanto, natureza colaborativa e estratégica de exploração da atividade empresarial.

societária, na qual auxilia na compreensão e interpretação das relações de concentração societárias.

No âmbito do Código Civil vigente os agrupamentos societários encontram-se previstos no título “Das Sociedades Coligadas”, conforme aponta Tomazette (2015), que, no entanto, não apresenta um corpo legislativo satisfatório frente à complexidade exigida pelos grupos empresariais.

Segundo aponta Caprasse (2003, *apud* Simonart, 1995) grupo econômico corresponde a um agrupamento de empresas, detentoras de personalidades jurídicas próprias, que vinculam-se em unidade com um objetivo econômico em comum.

Almeida (2019) caracteriza grupo econômico tendo em vista a conexão de empresas em um alinhamento econômico, com objetivos comerciais em comum, sob a égide de um controle centralizado (controladora) que coordena as atividades.

Já Silva (2015) preconiza que as várias definições de grupo econômico existentes compartilham entre si duas características em comum, qual seja, a unidade, referente a um alinhamento gerencial e econômico subordinado a uma sociedade controladora, e a diversidade, no tocante a conservação da independência das empresas integrantes dos grupos em razão da personalidade jurídica que inerente à pessoa jurídica legalmente constituída.

A definição de grupo econômico, embora haja diversas acepções doutrinárias, em suma, corresponde a um conjunto de empresas, na qual embora detenham personalidades jurídicas independentes, formam uma unidade econômica. Desta forma, as empresas integrantes do grupo ficam subordinadas a uma empresa controladora que coordena de forma global as operações do grupo.

3.1.1 Os Elementos Caracterizadores de Grupo Econômico

As relações entre sociedades desempenham um fator essencial no desenvolvimento da atividade econômica atual e importam em uma teia complexa de celebração de negócios e contratações. Os grupos empresariais representam uma forma de exploração da atividade empresarial que, segundo revela Melo (2013), resulta do avanço necessário e recorrente do sistema capitalista que demanda por crescimento dos ganhos e otimização do desempenho, resultado, portanto, nos conglomerados empresariais hoje existentes.

No entanto, esse fenômeno de concentração empresarial, compreendendo a formação de grupos econômicos, ainda enfrenta dificuldades no ordenamento jurídico brasileiro no tocante a existência de uma legislação eficaz e objetiva que discipline os agrupamentos empresariais, sendo esta temática um dos principais desafios normativos do direito empresarial, conforme aponta Melo (2013).

No ordenamento jurídico brasileiro não há um diploma legislativo unitário que reúna e discipline de forma completa e concreta os grupos empresariais. Ao passo que a regulamentação dos grupos econômicos advém de legislações das diversas searas do direito, na qual encontra-se disciplina acerca dos grupos societários no direito do trabalho, no direito do consumidor, no direito empresarial, entre outros ramos do direito.

Desta forma, se faz uma análise dos elementos caracterizadores dos grupos econômicos segundo as fontes do direito, vide norma, jurisprudência, princípios e a doutrina majoritária para um melhor entendimento acerca deste fenômeno de concentração empresarial, embora que não seja o objetivo do presente trabalho exaurir por completo a temática.

Dois elementos são essenciais para a verificação da existência de um grupo econômico, segundo a doutrina e a jurisprudência, sendo estes: (i) a pluralidade de sociedades com interesse de grupo e (ii) a unidade de direção. Estas características em conjunção, conforme aponta Melo (2013), representam elementos primordiais para a caracterização de um grupo econômico.

A pluralidade de sociedades com interesse de grupo corresponde a um dos elementos intrínsecos à identificação de um grupo econômico. A união de esforços de sociedades para a persecução de interesses e objetivos comuns visando o desenvolvimento eficiente caracteriza a existência de um grupo empresarial. Assim, conforme preleciona Tomazette (2023), o agrupamento societário realiza a atividade empresarial sob a orientação decisória unificada e centralizada.

As sociedades unem-se visando a realização do interesse social comum a estes com objetivo de aumento de seu potencial frente ao mercado. Porém, segundo preceitua Prado (1998), nos agrupamentos os interesses individuais das sociedades integrantes podem ser postos em segundo plano em razão do interesse geral do grupo constituído.

No entanto, conforme apresenta Prado e Troncoso (2008), as sociedades integrantes do grupo empresarial mantém a sua independência jurídica,

caracterizadas pela sua personalidade jurídica e autonomia patrimonial, sendo estas características intrínsecas das pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Nesse sentido, a Segunda Turma do STJ no Agravo Regimental no Recurso Especial n° 1.097.173/RS, em caso envolvendo a execução de débitos previdenciários na qual se penhorou bens de uma empresa que a *prima facie* não constava no polo passivo da demanda, expressou o entendimento acerca do elementos caracterizadores de grupos econômicos utilizando conceito presente na legislação trabalhista, tendo o julgado supracitado fundamentou-se o seguinte:

> No mesmo sentido, ao se importar o conceito fixado na legislação trabalhista, tem-se que o grupo econômico ficará caracterizado sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica (CLT, art. 2º, § 2º).

Assim, resta evidente que os grupos econômicos apresentam uma natureza, via de regra, de um negócio jurídico *plurissocietário* (Ferraz, 2014), em razão da diversidade de sociedades que compõem o agrupamento. As empresas integrantes do conglomerado financeiro preservam sua personalidade jurídica, embora submetam-se a um poder central de controle gerencial, em razão do princípio basilar da autonomia patrimonial, na qual os direitos e obrigações não se confundem com os dos sócios.

A manutenção da personalidade jurídica da sociedade integrante do grupo de sociedade encontra previsão normativa no art. 266 da LSA, na qual dispõe sobre a natureza dessa forma de concentração econômica e disciplina o regramento desse fenômeno.

Outra característica presente nos grupos econômicos corresponde a unidade de direção. Tal característica compreende que as empresas integrantes do grupo estão sob a égide de subordinação a uma coordenação gerencial centralizada, empresa controladora, que gerencia de forma unificada as atividades desenvolvidas com fins a realizar objetivos comuns.

Nesse sentido, aponta Tomazette (2023) que o grupo de sociedades se caracteriza, portanto, quando um conjunto de sociedades estão sob o comando de uma sociedade ou um órgão colegiado composto por membros das sociedades

integrantes do grupo que gerencia a estrutura empresarial promovendo um direcionamento uniforme da atividade comercial realizada.

Afirma Campos (2016) que a unidade de direção está caracterizada quando um conjunto de sociedades estão sob a égide de uma coordenação e orientação regida por uma liderança central que realiza de forma harmoniosa o funcionamento das atividades realizadas pelos membros com vistas a uma gestão que garanta a persecução do interesse de todos os integrantes do grupo.

Nesse diapasão, afirma Rosenvald e Oliveira (2023, p. 268) que:

> O grupo de sociedades é uma unidade de ação econômico-empresarial onde se combinam, simultaneamente, a manutenção da personalidade jurídica das empresas societárias componentes e a respectiva sujeição a um centro de decisão comum e a um interesse econômico de conjunto.

Assim, a unidade de direção combinada com a pluralidade de sociedades tem-se por caracterizar a existência de um grupo econômico, compreendendo, portanto, uma forma de estrutura societária em que há uma centralização do poder alinhada, via de regra, à dependência econômica ao agrupamento constituído.

3.1.2 Classificações acerca dos Grupos Econômicos

Os agrupamentos societários podem assumir diversas formas e estruturas a depender do tipo societário e das características específicas do conjunto de empresas que se unem para consecução de um objetivo em comum. Assim, faz-se-a necessário analisar as classificações doutrinárias para fins de uma melhor compreensão dos grupos empresariais.

No âmbito da Lei n° 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), primeiro diploma legislativo a disciplinar os grupos societários de maneira sistemática, conforme aponta Prado (2005), os grupos societários são classificados em duas espécies, quais sejam, os de direito e de fato, conforme o modelo societário alemão, sendo tal forma de classificação de suma importância para verificação de por qual regime será seguido pelo agrupamento societário, conforme aponta Mello (2018).

Os grupos societários de direito correspondem, segundo conceitua Prado (2005), a reunião de sociedades por intermédio de uma convenção firmada entre as partes na qual constituem uma unidade econômica. Nessa forma de grupo empresarial

caracteriza-se pelo formalismo empregado pelo instrumento jurídico que regula o vínculo entre as sociedades.

Outrossim, conforme prevê o art. 267 da LSA, os grupos de sociedade devem estar regularmente registrados na Junta Comercial e devem apresentar as alcunhas “grupo” ou “grupo de sociedades” para que seja possível a identificação da associação de empresas existente. Os grupos em si não detêm personalidade jurídica, ao passo que a junção das sociedades regularmente constituídas representa, em suma, uma relação entre agentes econômicos, conforme aponta Coelho (2011), tendo seu fundamento normativo no art. 266 da LSA (Coelho, 2011).

Já os grupos societários de fato, conforme preceitua Requião (2012), dizem respeito à associação de sociedades sem maior organização jurídica, compreendendo, portanto, as sociedades coligadas, controladoras e controladas, na qual há um exercício de poder de uma sociedade em relação a outra.

Nesse sentido, preceitua Tomazette (2023) sobre o conceito de sociedades coligadas:

> [...] Atualmente, uma S.A. é considerada coligada de outra sociedade quando tem uma influência significativa, entendida como o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá--la (Lei n. 6.404/76 – art. 243, §§ 1º e 4º).

As sociedades controladas, conforme preceitua o art. 243, §2°, da LSA, compreende uma relação intersocietária na qual uma empresa, a controladora, é detentora de participação majoritária em outra empresa, a controlada, em que a empresa controladora exercer um poder direto ou indireto, quando exercido por intermédio de outras sociedades controladas por esta, deliberativo acerca dos rumos da sociedade controlada, concernentes à administração, aos investimentos entre outras deliberações societárias.

Nos grupos de fato, portanto, a relação estabelecida entre as sociedades, segundo apresenta Prado (2005), decorre da participação de uma sociedade no capital de outro empresa, na qual a empresa participante assume um papel de controladora e exerce o poder de controle sobre a sociedade controlada.

A Exposição de Motivos da Lei 6.404/76 afirma o seguinte acerca da classificação entre grupos de fato e de direito:

> [...] o Projeto distingue duas espécies de relacionamento entre sociedades, quais sejam:
> a) sociedades coligadas, controladoras e controladas, que mantêm entre si relações societárias segundo o regime legal de sociedades isoladas e não se organizam em conjunto reguladas neste Capítulo;
> b) sociedades controladoras e controladas que, por convenção levada ao Registro de Comércio, passam a constituir grupos societários, com disciplina própria, prevista no Capítulo XXI.

Assim, via de regra, os grupos de fato são aqueles que o vínculo intersocietário dar-se conforme previsto no Capítulo XX da Lei n° 6.404/73, embora não haja uma previsão expressa na normativa menciona acerca dos grupos de fatos, enquanto que os grupos de direito a forma de constituição encontram-se regido na lei supracitada em seu Capítulo XXI.

Salienta Prado (2005) que não há no ordenamento jurídico brasileiro normas que disciplinam de forma específica os grupos econômicos de fato, resultando, portanto, em ausência de uma sistematização que confira segurança e previsibilidade aos grupos de fato existentes.

No Brasil, conforme salienta Euzirik (2015), embora haja na Lei 6.404/73 um regramento mais detalhado acerca da constituição de grupos de direito, no entanto, há uma preferência pelas sociedades para a formação de grupos de fato, sendo esta forma de agrupamento mais presente no mundo societário nacional.

Outra classificação dos grupos empresariais, segundo apresenta Campos (2016), compreende a relativa aos grupos por coordenação e os grupos por subordinação, sendo esta caracterização concernente à organização dos grupos econômicos.

Os grupos de subordinação compreendem a situação em que uma sociedade exerce o poder de comando sobre as outras sociedades integrantes do grupo, ao passo que a sociedade “chefe” gerencia de forma direta os rumos das outras sociedades. Pode-se citar como exemplo em que há esta forma de comando direto sobre as outras empresas a *holding*, espécie de estruturação societária em que tem como objetivo o controle e gestão de outras empresas por meio de participação no capital (Tomazette, 2023).

Já os grupos por coordenação correspondem aos agrupamentos societários em que não há uma sociedade central no comando das operações. Nesse caso as sociedades operam em um plano igualitário (Tomazette, 2023). Assim, nos grupos por coordenação, conforme preleciona Tomazette *apud* Koury (2023), as

sociedades integrantes atuam em conjunto, sob a perspectiva de uma unidade diretiva, na qual as deliberações acerca dos rumos a serem trilhados pelo grupo de forma coletiva.

3.1.3 Os Grupos Econômicos e seu regramento nos diplomas normativos brasileiros

Os agrupamentos empresariais não dispõem de um diploma legislativo unificador que regule essa forma de concentração de forma satisfatória, conforme previamente mencionado. Assim, encontra-se ao longo do ordenamento jurídico brasileira previsões legais que disciplinam os grupos econômicos, embora que tais previsões não sejam precisas para ensejar a aplicação eficaz das normas ao fenômeno, conforme aponta Melo (2013).

Desta forma, fazer-se-á uma análise dos grupos econômicos à luz do ordenamento jurídico nacional para verificação dos elementos caracterizadores do fenômeno, assim como questões pertinentes à responsabilidade.

No âmbito do direito do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu art. 2°, §2°, conceitua grupo econômico como um conjunto de empresas regidas por uma direção única realizada por outra empresa. Na seara trabalhista a responsabilidade é solidária entre a empresa controlada e a controladora.

Ademais, no âmbito trabalhista, os critérios para a verificação da existência de um grupo econômico, extraído da legislação trabalhista supracitada, compreende a verificação de uma subordinação econômica, gestão comum e compartilhamento de recursos e materiais, entre outras formas que caracterizem a integração entre as empresas.

No direito concorrencial e econômico a compreensão de grupo econômico vai além da comprovação da existência de um vínculo de participação societária entre as empresas. Assim, conforme preleciona Faraco (2022), ao analisar a existência de um agrupamento societário dever-se-á analisar a realidade fática no tocante a como dar-se a realização da atividade e organização empresarial.

Nesse sentido, salienta Faraco (2022, p. 133) acerca da interpretação a ser realizada ao analisar os grupos econômicos a partir de dispositivos legais que regem essa forma de contratação empresarial:

> Assim, a interpretação do que é grupo econômico para fins do artigo 33 não deve ser feita a partir da mera identificação de vínculos societários formais – pouco importa se são aqueles descritos na legislação societária ou na Resolução 2/2012 que, embora não reproduza exatamente os mesmos conceitos de controle e coligação da legislação societária, adota abordagem a partir da mera configuração de vínculos formais.

Desta forma, sob a ótica do direito concorrencial, para a verificação da existência de um grupo econômico deve-se avaliar o comportamento dos agentes econômicos e sua atuação em determinado mercado, analisando, portanto, se há uma convergência de estratégias em razão de poder decisório centralizado.

Ademais, preconiza Prado (1998) afirma que na seara do direito concorrencial, sob o aspecto do controle antitruste, é necessário analisar a relação de poder de controle existentes entre as sociedades para a consecução de um objetivo em comum perante o mercado para a caracterização de grupo econômico.

Na seara consumerista a disciplina acerca das formas de concentração empresarial, vide os grupos econômicos, encontra previsão na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), diploma legislativo destinado a proteção e regulamentação das relações de consumo, em específico no seu art. 28 e parágrafos, na qual disciplina de forma específica os grupos econômicos.

Segundo afirma Melo (2013) a legislação consumerista prevê o alcance e limites da responsabilidade dos grupos econômicos no tocante às relações de consumo na qual verifica-se uma responsabilidade subsidiária de empresas integrante de um agrupamento, seja estes grupos de fato ou de direito, conforme expressa o §2°, art. 28, do CDC. Assim, via de regra, o grupo econômico responde pelas obrigações assumidas, mas se ela não cumprir, as sociedades integrantes do grupo é chamada seriam chamadas a assumir a obrigação.

Outrossim, conforme aponta Melo (2013), nada impede que o consumidor, segundo dispõe o §5°, art. 28, do CDC, em casos de insuficiência de recursos daquela entidade principal de realizar a obrigação que seja arrolada no pólo devedor os sócios desta, incidindo, portanto, a ocorrência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE GRUPO ECONÔMICO A LUZ DO DIREITO COMPARADO

Em ordenamentos jurídicos estrangeiros o entendimento acerca de grupo econômico e seus regramentos são realizados de forma sistematizada e contribuíram para a construção da disciplina e compreensão da concentração econômica que deu origem a essa nova fase do direito comercial. Assim, faz-se necessário uma breve análise das normativas produzidas em outros países para uma melhor análise acerca dos agrupamentos empresariais e sua influência no direito brasileiro.

A Alemanha promoveu a disciplina dos grupos econômicos por meio da lei *Aktiengesellschat* (ou AktG, na forma abreviada) de 1965 (lei societária alemã), legislação esta que exerceu grande influência na criação do regramento societário brasileiro, no §17, alínea 1, dispõe que os grupos empresariais é permeado e caracterizado pela dependência entre sociedades, na qual há uma relação de influência de uma empresa em relação a outra (Prado, 1998).

A lei acionária alemã disciplina os grupos empresariais (ou *Konzern*) de forma específica e precisa em relação aos diversos aspectos desse fenômeno de concentração. Na lei alemã supracitada sistematiza as definições gerais acerca dos vínculos intersocietários e disciplina a maneira de formação, extinção e funcionamento dos grupos empresariais, estando tal previsão presentes nos parágrafos 291 a 327 da *AktG* de 1965. A legislação assegura que as operações e decisões das empresas controladas e controladoras sejam realizadas de forma transparente e em conformidade com as normas vigentes (Vio, 2014).

A legislação alemã, norma vanguardista na temática, promove a classificação acerca da forma em que dar-se os vínculos intersocietários que ensejam na constituição de um grupo empresarial, compreende os grupos de direito, quando a constituição do grupo dar-se de maneira formalizada em um contrato empresarial de acordo de domínio (quando uma empresa submete-se ao comando doutra), previsto nos §§308 a 311 da *AktG* de 1965, e os grupos fato, compreende agrupamentos empresariais em que não há um acordo de domínio pactuado, previsto nos §§311 a 318 da *AktG* de 1965 (Vio, 2014).

Os *Konzern* (expressão alemã que significa “grupos empresariais”) são disciplinados na legislação alemã de forma sistematiza, ao passo que estabelece uma estrutura acerca desse fenômeno de concentração econômica, resultando, portanto,

em sistema jurídico com um arcabouço mais robusto, embora que haja uma rigidez em sua aplicação em razão da sua complexidade.

O ordenamento alemão serviu de inspiração para a construção da regulamentação dos grupos econômicos no Brasil, vide a adoção do sistema dualista de grupos de fato e de direito na Lei de Sociedades Anônimas (Lei n° 6.404/76).

No sistema jurídico italiano não há uma definição expressa no código acerca da concepção de grupo empresarial, sendo tal conceito extraído da definição de ilícito civil, expresso no art. 2.497, §1°, do Código Civil italiano). Em um comparativo, no direito brasileiro não há uma definição legal acerca da espécie de grupo de fato. As normas que regem os agrupamentos estão dispostas no Código Civil italiano, em específico nos arts. 2.479 a 2.497 (Vio, 2014).

Já no direito francês, o regramento acerca dos grupos econômicos (intitulados *Groupement d'Intérêt Économique*) dar-se por intermédio da *Ordonnance* 67.821, na qual ao disciplinar esse fenômeno de concentração econômica confere a aos agrupamentos personalidade jurídica, conferindo, portanto, maior liberdade no tocante a sua forma de organização, em que possui patrimônio próprios e a responsabilidade em relação às obrigações assumidas é solidárias entre todos os integrantes do grupo (Lobo, 1999).

Na legislação francesa o grupo econômico está caracterizado quando presente uma sociedade exerce "influência dominante" sobre outra sociedade, conforme preconiza o art. 1° da Proposta *Cousté* 1978, na qual a sociedade controladora coordena as decisões a serem tomadas pela sociedade controlada (Prado, 1998).

3.3 DAS PROBABILIDADES DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade no âmbito dos grupos econômicos e seu alcance é um tema controverso e debatido pela doutrina. Assim, para fins do objeto do presente trabalho faz-se necessário uma análise acerca do alcance e limites da responsabilidade do grupo econômico em relação aos seus integrantes segundo as legislações vigentes, assim como os posicionamentos dos tribunais superiores.

Os grupos empresariais no âmbito do direito empresarial e societário, via de regra, para fins de proporcionar um ambiente pungência de investimentos na

economia, há uma limitação da responsabilidade dos sócios ao capital investido na sociedade, compreendendo uma barreira entre patrimônio investido na empresa e o patrimônio individual do investidor (sócio) em relação às obrigações assumidas pela pessoa jurídica na qual se investe (Vio, 2016).

Assim, conforme aponta Tomazette (2023), nos grupos econômicos em razão da manutenção da personalidade jurídica das sociedades integrantes a relação obrigacional realizada por uma das empresas associadas, a priori, não se transmite aos outros membros do agrupamento, não havendo, portanto, uma comunicabilidade obrigacional direta que atinja o patrimônio em relação entre as sociedades que constituem o grupo.

Sobre o aspecto basilar das relações societárias da autonomia patrimonial afirma Antunes (2005):

> [...] Com efeito, construído historicamente sobre o dogma da autonomia societária, o direito societário tradicional não deixa qualquer espaço de dúvida: cada sociedade comercial constitui uma entidade juridicamente autónoma, dotada da sua esfera jurídica activa e passiva própria (personalidade jurídica), não podendo ser imputado os seus sócios o respectivo passivo social (responsabilidade limitada).

No entanto, há previsto no ordenamento jurídico brasileiro a extensão dos efeitos da responsabilidade em grupos de sociedades em relação às obrigações contraídas pelos seus integrantes quando presentes a prática de atos ilícitos ou anticoncorrenciais, podendo ensejar na desconsideração da personalidade jurídica (Tomazette, 2023).

No direito concorrencial, no art. 33, da Lei 12.529/2011, está disposto que em casos de infração à ordem econômica por um dos membros integrante grupo econômico a responsabilidade será solidária a todas as sociedades integrantes do agrupamento.

Nesse sentido, afirma Ribeiro (2015) ao analisar procedimentos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que nos casos em que envolve uma coordenação de empresas em um determinado mercado, mesmo não havendo participação no capital de uma em relação a outra, a autarquia entende que quando haver condutas Violadoras as boas práticas concorrenciais (prática anticompetitiva) existirá a responsabilidade solidária entre as sociedades que atuam em unidade decisória.

Na seara do direito tributário, consoante o disposto no, I, do art. 124, do Código Tributário Nacional (CTN), as sociedades integrantes de um grupo empresarial são solidariamente responsáveis quando presentes o interesse em comum entre as empresas que ensejam a incidência do fato gerador.

Porém, ressalta Melo (2013, p. 54) sobre o alcance da responsabilidade tributária nos grupos econômicos a partir da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> Para o STJ, portanto, não basta, para a extensão da responsabilidade tributária de uma sociedade a outra pessoa jurídica, que se demonstre que elas integram um mesmo grupo econômico. Mostra-se impositiva a comprovação, pelo Fisco, de que tanto a devedora quanto outra sociedade do mesmo grupo possuem interesse comum no respectivo fato gerador. O elemento fático, como se vê, é determinante ao reconhecimento da responsabilidade tributária entre sociedades integrantes de um mesmo grupo empresarial.

Na esfera do direito previdenciário também está presente a responsabilidade solidária entre as sociedades integrantes do grupo econômico. Tendo em vista que, segundo previsão do art. 30, IX, da Lei n° 8.212/1991, às obrigações previdenciárias de um integrante de um grupo empresarial podem ser exigidas de qualquer uma das outras pessoas jurídicas que integram o agrupamento.

A solidariedade também é aplicada na seara trabalhista, por força do art. 2°, §2°, da CLT (conforme citado na subseção 3.1.3), na qual toda relação intersocietária que envolva em que uma sociedade detém o controle sobre outra, seja por participação societária ou contratual, todas as empresas respondem pela a obrigação assumida por um dos seus integrantes (Tomazette, 2023).

No tocante ao fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica, o STJ tem firmado entendimento no sentido que enseja a aplicação de tal instituto, em caráter excepcional, nos casos em que envolve a prática de atos ilícitos (a exemplo da confusão patrimonial ou do desVio de finalidade) por uma das empresas participantes do agrupamento societário, ensejando a responsabilização das outras empresas integrantes (Tomazette, 2023).

Nesse sentido, preconiza um julgado da 4ª Turma STJ no Recurso Especial n° 744.107/SP:

> RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ("disregard doctrine"). HIPÓTESES.
> 1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desVio de finalidade.

Na mesma linha de entendimento o STJ no recurso especial n° 1.071.643/DF em acórdão proferido pela 4ª Turma afirma que:

> 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.

Desta forma, evidencia-se que para que haja a desconsideração da personalidade jurídica que enseje a extensão da responsabilidade para as pessoas jurídicas que integram um grupo econômico, conforme explicitado pela jurisprudência acima correlacionada, faz-se necessário a prática de um ato ilícito por uma das empresas (Melo, 2013).

No agravo interno no agravo em recurso especial nº 1973756/SP do STJ 4ª Turma na ementa reafirma a posição da corte em estabelecer o desVio de finalidade, ensejando em confusão patrimonial, provoca a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do CC, a ementa do julgado afirma:

> 1. A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).
> 2. No caso, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, consignaram que ficou demonstrada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas que integram o grupo societário, pois exploram o mesmo ramo de negócios, atuam no mesmo endereço e detêm idêntico quadro societário. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Os tribunais superiores também têm utilizado a aplicação da teoria da aparência alinhada ao princípio da boa-fé, segundo análise realizada por Melo (2013) acerca de julgados do STJ, para estender a responsabilidade às outras empresas que

compõem um grupo societário sobre dívidas adquiridas por um dos membros do agrupamento empresarial.

A responsabilidade do grupo empresarial, portanto, por obrigações assumidas por uma das sociedades integrantes, resultando em uma extensão dos efeitos da responsabilidade, ocorre no ordenamento brasileiro quando assim prevista na lei (extracontratual) ou nos casos de pactuação entre as partes (contratual).

4 A EXTENSÃO DA CONVENÇÃO ARBITRAL AO NÃO SIGNATÁRIO

A presente seção da monografia objetiva examinar as hipóteses que incidem a extensão dos efeitos da convenção arbitral ao não signatário, analisando os requisitos que possibilitam que o terceiro seja parte em procedimento arbitral sem que tal configuração enseje invalidade da cláusula compromissória ou ofensa à ordem pública.

Desta forma, analisar-se-á as formas de manifestação de vontade implícita ou indireta em submeter-se a jurisdição arbitral, tendo em vista o princípio basilar da autonomia da vontade, ante as modernas relações empresariais, segundo a legislação brasileira que rege o instituto da arbitragem, assim como outras fontes do direito, para fins de expor as correntes doutrinárias majoritárias que embasam a extensão subjetiva da cláusula compromissória.

Ademais, dissecar-se-á a aplicação da teoria do grupo econômico por intermédio de casos emblemáticos em âmbito nacional e internacional que consubstanciam a extensão da convenção arbitral ao não signatário tendo em vista o comportamento deste na celebração do negócio.

4.1 DOS REQUISITOS DA EXTENSÃO DA ARBITRABILIDADE

Um dos princípios basilares que conferem validade à convenção arbitral é a autonomia da vontade. Tendo em vista que a predileção pela arbitragem para resolução de litígios representa uma renúncia ao Poder Judiciário. Desta forma, é imprescindível que as partes manifestem interesse em submeter-se à jurisdição arbitral, sob pena de incorrer em ofensa à ordem pública em caso de vinculação de terceiro à cláusula compromissória que assim não exprimiu esse desejo.

Dessa maneira, preleciona Lima e Daniel (2010, p. 17) que “é o consenso entre as partes autorizam um Tribunal Arbitral a julgar determinada controvérsia, em detrimento da justiça estatal”. Assim, ao analisar uma convenção de arbitragem faz-se necessário a verificação que as partes inequivocamente expressaram seu interesse pela arbitragem. Tendo em vista que a inclusão de terceiros no procedimento arbitral envolve uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração os princípios fundamentais da autonomia da vontade das partes e do contraditório.

Nesse sentido, afirma Ferraz (2015, não paginado) que “se percebe que de fato não faria sentido algum em se permitir que tomasse parte de uma arbitragem pessoa que não manifestou a sua intenção em fazê-lo, de forma consciente e incontroversa”.

Aponta Farias (2019) que em razão das relações contratuais complexas que atualmente vigem entre nas transações comerciais são realizadas a vinculação das partes a uma convenção arbitral compreende uma análise para além de apenas verificar se as partes subscrevem o instrumento contratual para que seja demonstrado o interesse em contratar.

Nesse sentido, expõe Farias (2019, p. 44) que:

> Diversas teorias doutrinárias e contruções jurispridenciais existem para justificar a extensão da convenção de arbitragem a terceiros não signatários por consentimento implícito, como a doutrina do *alter ego*, a doutrina dos contratos coligados, a doutrina do grupo de empresas e a doutrina do *estoppel*. No entanto, destaca-se desde logo que tais situações não são analisadas de forma isolada. Todo o contexto do litígio e das relações contratuais deve ser analisado para demonstrar a vinculação da parte não signatária à convenção de arbitragem.

As várias construções teóricas que ensejam a vinculação de um não signatário aos efeitos de uma convenção arbitral, conforme as teorias supracitadas, seja por ato voluntário do terceiro, ou seja por forma coata, depende, portanto, de uma análise do caso concreto e do comportamento apresentado pelas partes na realização da contratação. No entanto, não é o objetivo do presente trabalho esgotar ou estudar todas as formas de vinculação do terceiro a cláusula compromissória.

Assim, a cláusula compromissória inserta em instrumento contratual poderá exercer seus efeitos para além das partes que efetivamente a subscreveram, tendo por consequência a extensão da arbitrabilidade subjetiva da convenção arbitral abarcando não signatários, quando comprovada a vinculação destes com o negócio jurídico celebrado, seja atuando na sua fase preliminar (discutindo e elaborando o contrato a ser firmado), ou seja, na sua participando na fase de execução (realizando o objeto do contrato).

O cenário atual do direito contratual é complexa e opera efeitos para além das figuras de contratante e contratado, ao passo que abarca outros sujeitos que direta ou indiretamente serão afetados pelo negócio celebrado e, portanto, estão vinculadas as cláusulas insertas no contrato do qual não subscreveu. O Superior

Tribunal de Justiça homologou sentença arbitral estrangeira proferida pela *Liverpool Cotton Association* (SEC 856-EX, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, J. 27.06.2005) em caso na qual mesmo sem a assinatura no instrumento de contrato, a conduta das partes durante o processo arbitral evidenciou o consentimento quanto aos efeitos do contrato e da convenção de arbitragem (Hasson; Nalin, 2017).

Nesse sentido, afirma Farias (2019) que diversas teorias fundamentam a extensão dos efeitos da convenção arbitral a não signatários partindo-se da verificação do comportamento realizados por este que exprimem uma manifestação de vontade que vincularia ao juízo arbitral.

Desta forma, é possível que embora a parte não tenha efetivamente subscrito o instrumento contratual detentor de convenção arbitral, estará a este vinculado à jurisdição arbitral em razão da caracterização do consentimento implícito demonstrado ao participar do negócio celebrado.

O direito brasileiro, segundo Lima e Miranda (2010), ante a lacuna da legislação arbitral brasileira no tocante a forma da demonstração de consentimento, com fundamento no art. 107 do CC, permite a possibilidade de estender a cláusula compromissória a não signatários com base no consentimento implícito, desde que haja evidências claras de que a parte não signatária estava ciente da cláusula e se beneficiou da relação contratual que a incluía. Essa abordagem busca promover a eficácia da arbitragem como meio de resolução de disputas, adaptando-se às complexas relações contratuais da atualidade.

Desta forma, em razão do princípio basilar da arbitragem da autonomia de vontade, na qual confere validade à convenção arbitral, as partes devem ter inequivocamente expressarem a sua vontade em submeter-se à jurisdição arbitral, sob pena de ofender a ordem pública.

Nesse sentido, em relação à importância do consentimento das partes para submeter-se à jurisdição arbitral, afirma Faria (2019, p. 39):

> [...] A garantia da livre manifestação de vontade é de suma importância, principalmente tendo em vista que a opção pela via arbitral implica a renúncia, ainda que limitada, ao acesso ao judiciário e, consequentemente, a uma série de garantias inerente ao procedimento adotado na justiça estatal, inaplicáveis ao sistema arbitral, como, por exemplo, a possibilidade de recorrer das decisões.

Dessa maneira, embora que a legislação arbitral brasileira, conforme disposto no art. 4°, §1°, da Lei 9.307/96, prevê que a convenção arbitral seja realizada

na forma escrita, com vistas a demonstrar a expressão da vontade da parte em se submeter à jurisdição arbitral, segundo aponta Lima e Miranda (2010), a expressão do consentimento, tendo em vista as relações contratuais modernas, podem dar-se por outras formas além da assinatura da parte em um instrumento negocial, ao passo que o comportamento apresentado por um determinado agente econômico na celebração do contrato poderá caracteriza a vinculação deste aos efeitos da relação contratual que não tenha sua assinatura.

Aponta Faria (2019) que o julgador ao analisar o consentimento na arbitragem não se concentra apenas na expressão direta das partes no momento da celebração do contrato, mas considera a totalidade do relacionamento contratual e as ações das partes ao longo desse processo como indícios do conhecimento e aceitação da cláusula de arbitragem por terceiros não signatários. Essa abordagem contextualizada busca garantir a eficácia e a justiça do procedimento arbitral, mesmo quando as partes envolvidas não tenham explicitamente manifestado seu consentimento implícito à arbitragem.

Ademais, para verificação da vinculação das partes a jurisdição arbitral também é avaliado o grau de envolvimento das partes não signatárias na relação jurídica abrangida pela cláusula de arbitragem. Isso significa que toda a relação contratual, desde as negociações iniciais até o encerramento do contrato, é minuciosamente analisada para determinar se existe um consentimento implícito por parte de um terceiro que não assinou a cláusula de arbitragem.

Nesse sentido, afirma Mejias e Oliveira (2017), em uma análise o consentimento das partes a jurisdição arbitral, com base na legislação brasileira, que a cláusula compromissória pode ser válida mesmo sem a necessidade de todas as partes assinarem o documento que a contém, desde que haja uma clara demonstração de que as partes aceitaram e concordaram com a arbitragem como meio de resolução de disputas. Tendo em vista que a Lei de Arbitragem não estabelece a obrigatoriedade de que o documento contendo a cláusula compromissória seja efetivamente assinado por todas as partes envolvidas no contrato. Isso abre espaço para a discussão sobre a possibilidade de consentimento implícito.

Desta forma, conforme preleciona Ferraz (2015), a manifestação de vontade da parte em submeter-se à arbitragem litígio futuro advindo de uma relação contratual, é essencial para verificação da validade da convenção arbitral, tendo em

vista ser este o requisito exigido no âmbito da arbitrabilidade subjetiva, fundamentado no princípio da autonomia da vontade, sob pena de ofender a ordem pública.

Depreende-se, portanto, que como requisito essencial para a caracterização da extensão da convenção arbitral a não signatário decorre do relevante papel desempenhado por este na realização ou concretização do negócio jurídico celebrado. Ao passo que a manifestação de vontade, neste caso, será implícita, tendo em vista que a consentimento poderá ser demonstrada por outros meios além da simples assinatura do instrumento negocial, tendo em vista que, conforme aponta Mejias e Oliveira (2017), é dispensável a assinatura das partes no instrumento contratual para verificação de consentimento.

4.1.1 Da extensão da cláusula compromissória nos grupos de econômicos

Nesse momento, debruçar-se-á sobre a discussão da ampliação dos efeitos da convenção arbitral ao não signatário segundo os fundamentos da teoria do grupo econômico, analisando os requisitos que ensejam a aplicação dessa teoria tendo em vista as normas e princípios do instituto da arbitragem e da prática arbitral, assim como os normas regentes dos conglomerados societários.

A tese de ampliação dos efeitos da cláusula compromissória caracteriza-se quando uma sociedade, integrante de grupo societário, que não subscreveu contrato detentor de convenção de arbitragem, desempenha atos durante o negócio jurídico que o vinculam a jurisdição arbitral, não sendo tal vinculação advinda exclusivamente por a sociedade ser integrante de grupo econômico, mas em razão dos atos praticados.

Nesse sentido, afirma Longa (2019) sobre o conceito da teoria do grupo econômico:

> Por essa teoria, a vinculação das partes à cláusula compromissória não decorreria somente da sua subscrição à cláusula, mas também pelo fato dessa parte ter interagido ativamente na formação ou execução do contrato que deu origem ao litígio arbitral.

Porém, conforme aponta Faria (2019), a temática da extensão da arbitrabilidade subjetiva ao terceiro alicerçada na teoria de grupos econômicos é extremamente debatida entre doutrinadores arbitralistas no âmbito nacional e internacional.

Assim, afirma Ferraz (2015) que:

> De fato, enquanto alguns autores entendem que as cláusulas arbitrais devem ser interpretadas restritivamente, principalmente apoiados no argumento constitucional do direito de ação ou na inafastabilidade do controle jurisdicional (já que a submissão à arbitragem importa renúncia à jurisdição estatal), outros defendem a tese de que as cláusulas arbitrais devem ser interpretadas no sentido de favorecer a arbitragem, isto é, tomando-se como premissa que as matérias que pretendam ser excluídas tenham menção expressa na convenção.

Desta forma, a corrente que defende a interpretação restritiva das cláusulas arbitrais alegam que a possibilidade de acionar o poder judiciário é um direito intrínseco garantido pela Constituição. Portanto, qualquer intenção de se desviar deste caminho tradicional, optando pela arbitragem, deve ser explicitamente definida. Assim, a submissão à arbitragem, que implica uma renúncia à jurisdição estatal, deve ser claramente estipulada e não presumida.

No entanto, o dinamismo das relações comerciais e societárias exige uma abordagem flexível e atenta às realidades subjacentes dos acordos. A possibilidade de uma sociedade ser reconhecida como parte de uma convenção, mesmo sem menção expressa, ou de aderir a ela posteriormente, reafirma a necessidade de se observar os princípios fundamentais do direito contratual, garantindo a justiça, equidade e a intenção das partes envolvidas.

Segundo Farias (2019) a teoria dos grupos econômicos para fins de ampliação da arbitrabilidade subjetiva com fins de ter efeitos perante terceiros tem sua origem na França. Tendo como *leading case* a disputa *Dow Chemical v. Isover* (caso este que será melhor abordado no tópico subsequente dedicado a análises de caso) no âmbito da Câmara de Comércio Internacional (CCI).

Sobre a teoria dos grupos econômicos discorre Scaletscky (2015, p. 24) que é um reflexo direto da evolução e complexificação das transações comerciais globais. A arbitragem, destacando-se como um mecanismo eficaz para a resolução de disputas empresariais, é frequentemente utilizada por conglomerados empresariais que operam em uma escala internacional. Nesse cenário, grupos econômicos transformaram-se em um modelo predominante de organização empresarial.

Conforme exposto na seção 3 do presente trabalho, na qual explora e explica o fenômeno dos agrupamentos societários, as relações contratuais entre os agentes econômicos na atualidade ganham contornos complexos que envolve

diferentes sujeitos na execução da atividade empresarial, tendo os contratos, por consequência, efeitos para além das partes que os subscrevem.

Nesse sentido, afirma Melo (2013, p. 61) que:

> No âmbito das relações comerciais nacionais e internacionais, é comum que uma determinada sociedade assine contrato do qual conste cláusula compromissória, enquanto outra sociedade do mesmo grupo empresarial, embora não signatária, seja a efetiva participante da relação contratual, tanto na fase das tratativas quanto no seu efetivo cumprimento, ou mesmo concorrendo para a sua extinção. E isso ocorre, muitas vezes, por desorganização do grupo, ou, contrariamente, para a sua própria conveniência, considerados aspectos logísticos e tributários. Desta forma, surgido um litígio, é do interesse da outra parte trazer para a arbitragem a sociedade que, efetivamente, tenha participado da relação comercial subjacente, como também é comum o não signatário invocar para si a cláusula arbitral e dar inicio a arbitragem.

Desta forma, a extensão subjetiva da convenção arbitral para uma empresa que não assinou o documento ocorre em razão desta ter exercido um papel na realização ou execução do objeto do contrato em que outra empresa do mesmo grupo econômico promoveu e subscreveu. Os efeitos do contrato vinculam a empresa não signatária não em razão da empresa ser do mesmo conglomerado da empresa que assinou o instrumento contratual, mas sim pelo seu comportamento.

Porém, cabe ressaltar que apesar da relação inerente entre as empresas de um mesmo grupo societário, a simples participação de uma empresa em tal agrupamento não é suficiente para estender automaticamente os efeitos de um contrato ou de uma convenção arbitral a todas as entidades do grupo. Este é um reconhecimento vital da autonomia e independência jurídica de cada entidade corporativa, mesmo dentro de uma estrutura de grupo unificado (Scaletscky, 2015).

Nesse ínterim, afirma Scaletscky (2015, p. 27) sobre as causas ensejadoras de extensão da arbitrabilidade subjetiva segundo a teoria dos grupos econômicos:

> Nesse sentido, a existência do grupo societário constituiria um primeiro indício da participação da sociedade não signatária no negócio jurídico e, logo, no procedimento arbitral, indício este que deve ser levado em consideração pelos julgadores, sendo esta apenas uma presunção relativa, tendo em vista admitir prova em contrário. No âmbito do comércio internacional, a participação de uma empresa em grupo de sociedades serve de indício, e não de presunção da participação da sociedade em um negócio jurídico, permitindo vislumbrar, com mais facilidade, que não signatárias sejam abrangidas pela cláusula compromissória que não assinaram.

Outrossim, a justificativa para a extensão dos efeitos da cláusula arbitral a não signatários fundamenta-se na compreensão das razões econômicas e operacionais subjacentes ao litígio e à arbitragem. Uma abordagem baseada na análise fática do caso permite avaliar adequadamente a legitimidade da extensão dos efeitos da cláusula compromissória arbitral (Oliveira; Moschen, 2012).

Posto que, conforme expõe Farias (2019), tendo em vista a autonomia patrimonial e personalidade jurídicas próprias das sociedades, assim como o basilar do princípio da autonomia da vontade, na qual demanda uma manifestação expressa de contratar a arbitragem, não enseja a extensão subjetiva da convenção arbitral apenas comprova que a empresa não signatária é integrante do grupo econômico da empresa signatária, deve-se, portanto, comprovar o interesse da primeira, ainda que implícito, com o objeto do contrato detentor da cláusula arbitral.

No entanto, há doutrinadores que assentam ser incompatível com o direito pátrio a extensão dos efeitos da convenção arbitral para parte não subscrita do instrumento contratual que elegem a arbitragem como meio de resolução de conflitos.

Apontada Lemes (2022) que a cláusula compromissória somente tem validade quando há manifestação clara e inequívoca de vontade das partes em se submeter à arbitragem. Esse consentimento precisa ser expresso e documentado por escrito, como estabelece a Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/96). Tal formalidade não é um mero capricho legalista, mas sim um mecanismo que assegura a intenção genuína das partes e protege contra eventuais vícios de consentimento.

Ademais, afirma Lemes (2022) que:

> Assim é que não se pode invocar para vincular um terceiro que não consentiu participar da arbitragem e que integra grupo societário ou econômico, bem como diante de grupo de contratos, por exemplo, que seu envolvimento se justifica para operar uma maior efetividade e eficácia à sentença arbitral a ser proferida, enaltecendo, dessa forma, que os fins justificam os meios. É a vontade das partes explícita e firme de se submeter à arbitragem que se sobressai a qualquer interpretação teleológica, por mais pragmática que seja, pois a consequência de tal proceder é instituir uma arbitragem obrigatória, que inexiste no sistema arbitral brasileiro.

Tal posição formalista assenta ser incompatível a extensão da convenção arbitral a parte não subscrevente tendo em vista os princípios basilares da arbitragem, a autonomia de vontade e da relatividade dos contratos, pois os efeitos da cláusula compromissória opera efeitos apenas em relação aqueles que inequivocamente exprimiram a sua vontade em contratar a arbitragem. Em outras palavras, um contrato

não tem o poder de beneficiar ou prejudicar indivíduos ou entidades que não sejam partes signatárias. Assim, aqueles que não são partes no acordo não têm direitos nem obrigações oriundos dele (Schimdt, 2021).

Aponta Schmidt (2021, p. 63) afirma que:

> É nesse sentido que, em caráter absolutamente excepcional, tem se admitido a extensão subjetiva dos efeitos da convenção de arbitragem a terceiros não signatários, permitindo-se que em certas situações, a depender das particularidades do caso concreto, o pacto arbitral vincule terceiros estranhos à avença (ex.: contratos societários, contratos coligados, contratos de seguro, desconsideração da personalidade jurídica etc.).100 Trata-se de exceção ao princípio da relatividade dos contratos.

Porém, a assinatura do instrumento contratual não é a única forma para verificação da vinculação das partes a uma cláusula compromissória. Ao passo que tal vinculação pode ser manifestada de maneira implícita, na qual a prática de determinados atos acaba por representar uma aceitação tácita do sujeito para com os termos e efeitos do contrato celebrado (Lima; Miranda, 2010).

Assim, a interpretação para aferição dos efeitos e validade da convenção arbitral deve partir da análise das práticas realizadas pelas partes no contrato-base, tendo em vista que a luz do princípio da autonomia da vontade é imprescindível que as partes envolvidas tenham demonstrado uma clara intenção de submeter-se a jurisdição arbitral (Oliveira; Moschen, 2012).

Na prática, a eficácia da cláusula arbitral está intrinsecamente ligada à vontade expressa das partes, sendo essencial um acordo claro e inequívoco para submeter as disputas à arbitragem. Desta forma, o consentimento implícito decorrente, portanto, de atitudes proativas das partes em relação ao contrato conferindo validade e eficácia a execução da cláusula compromissória.

Desta forma, conforme afirma Lima e Miranda (2010), no direito pátrio não confira afronta a ordem pública e, portanto, possível a vinculação de uma sociedade não signatária de um negócio jurídico em que elege a arbitragem como forma de resolução de conflitos oriundos do instrumento quando for comprovada a manifestação de consentimento desta sociedade por intermédio de participação nas tratativas, celebração ou execução do referido contrato.

Nesse ínterim, defende Mejias e Oliveira (2017, não paginado) em relação a vinculação do não signatário de contrato inserto com convenção arbitral que:

> No contexto em que a parte efetivamente manifestou, por suas condutas, sua intenção de se vincular à convenção, não há em verdade o que ser “estendido”. A parte está submetida à arbitragem já no âmbito da regular dimensão da cláusula compromissória, justamente porque, embora não tenha assinado o instrumento, é efetiva contratante. Talvez o mais adequado fosse falar em correto dimensionamento dos limites subjetivos da cláusula compromissória arbitral, ao invés de “extensão”.

Destaca-se, portanto, que a sociedade não signatária se vincula a jurisdição arbitral tendo em vista quando por meios de suas ações caracteriza o consentimento não sendo necessário a assinatura para configurar tal vinculação, ao passo que o a empresa embora não signatária, tendo vista suas condutas realizadas, integra efetivamente a relação contratual como parte.

Insta ressaltar, ainda, que o direito comercial contemporâneo frequentemente envolve relações contratuais complexas, com múltiplas partes e contratos que podem ser elaborados e revisados eletronicamente. Nessas situações, a evidência de consentimento pode estar contida em uma troca de e-mails, mensagens de texto, registros eletrônicos ou até mesmo em interações registradas em plataformas digitais. Portanto, a rigidez da exigência de uma assinatura física pode não ser adequada para refletir a realidade desses acordos comerciais.

O direito brasileiro admite “que outros elementos, que não assinatura do contrato, sirvam como prova da anuência, ainda que tácita, da parte com relação à cláusula compromissória” (Farias, 2019, p. 90). O objetivo é garantir que todas as partes envolvidas em um contrato estejam cientes das obrigações que estão assumindo e tenham tido a oportunidade de consentir conscientemente. Isso não necessariamente requer uma assinatura física, mas sim uma manifestação clara de vontade por parte da parte envolvida.

Assim, a teoria do grupo econômico como fundamento para extensão da arbitrabilidade subjetiva é uma evolução importante no campo da arbitragem e do direito comercial, ao passo que não requisito único para aferir consentimento da parte em sub-rogar-se a arbitragem a sua assinatura. Essa abordagem reconhece a complexidade das negociações comerciais modernas e permite que o consentimento seja aferido com base em uma variedade de elementos, desde que haja uma prova clara da intenção da parte de se submeter à jurisdição arbitral. Isso promove uma abordagem mais flexível e adaptável, alinhada com as práticas comerciais contemporâneas.

4.2 ANÁLISE DE CASOS NA JURISPRUDÊNCIA ARBITRAL E ESTATAL

Trazendo a discussão da extensão da cláusula compromissória ao não signatário fundamentando-se na teoria do grupo econômico para o campo da prática arbitral, faz-se mister a análise de casos emblemáticos e norteadores da interpretação e aplicação da tese supracitada e objeto de estudo da presente monografia.

Desta forma, o estudo de casos se propõe a analisar a jurisprudência estatal e sentenças arbitrais relacionada à extensão da cláusula compromissória a não signatários em cenários envolvendo grupos de sociedades. O objetivo é identificar os critérios, princípios e fundamentos que têm orientado as decisões nesse contexto específico. Ao fazê-lo, buscamos contribuir para uma compreensão mais abrangente dos desafios e complexidades envolvidos na aplicação da arbitragem em situações que transcendem os limites contratuais tradicionais.

Neste contexto, a pesquisa visa aprofundar a compreensão da aplicação prática da teoria dos grupos de sociedades na extensão subjetiva da cláusula compromissória. Para isso, examinaremos cuidadosamente uma série de precedentes fundamentais que ilustram como essa teoria tem sido interpretada e implementada em jurisdições relevantes.

Nesse sentido, afirma Wald (2004) acerca de julgados que versam sobre a ampliação da arbitrabilidade subjetiva a não signatário:

> Alguns julgados, proferidos em arbitragens regidas pelo Regulamento da Corte Internacional de Arbitragem da CCI, admitiram, com caráter excepcional, a extensão da competência do Juízo Arbitral a empresas que não tinham assinado a cláusula compromissória, pelo fato de se identificarem com uma das partes que tinha subscrito a mesma, pertencendo ao mesmo grupo societário e tendo participado efetivamente, de alguma forma, da negociação, execução ou mesmo da rescisão do negócio jurídico que ensejou o conflito de interesses submetido aos árbitros.

A extensão da competência do juízo arbitral a terceiros não signatários de uma cláusula compromissória é uma questão de grande relevância no campo da arbitragem internacional. A prática mencionada no texto supracitado aponta que em certas circunstâncias os tribunais arbitrais podem adotar uma abordagem mais flexível para determinar a vinculação de empresas não signatárias com base em sua identificação com uma das partes que assinaram a cláusula, pertencimento ao mesmo

grupo societário e envolvimento efetivo na negociação, execução ou rescisão do contrato que deu origem à disputa.

4.2.1 Caso Dow Chemicals

O procedimento arbitral realizado perante a Câmara de Comércio Internacional de Paris (CCI) do caso *Dow Chemicals versus Isover Saint-Gobain* (CCI n° 4131/1982) é um *leading case* que assentou o entendimento acerca da extensão da arbitrabilidade subjetiva a empresa integrante de grupo econômico mas que não subscrever a cláusula compromissória firmada por uma das empresas que compõem o conglomerado empresarial. O caso é constantemente citado como marco no reconhecimento da extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias nos cenários envolvendo grupos de empresas.

Em uma síntese fática, conforme apresenta Scaletscky (2015), a disputa teve origem em contratos firmados nos anos de 1965 e 1968, na qual estabeleciam os termos de distribuição de equipamentos de isolamento térmico fornecidos pela *Dow Chemical*. As partes do contrato eram as empresas subsidiárias suíças da companhia da norte-americana *Dow Chemicals*, a empresa *Dow Chemical* A.G. e a empresa *Dow Chemical* Europe, e a empresa francesa *Isover Saint-Gobain*, adquirente do produto. Ademais, referido instrumento contratual deixava em aberto a possibilidade de outras empresas do grupo *Dow Chemicals* atuarem na distribuição em território francês. O contrato contava com uma cláusula compromissória da qual firmava que qualquer disputa oriunda do objeto do contrato seria resolvida perante a arbitragem a ser realizada o regulamento da CCI.

Ocorre que, conforme relata Scaletscky (2015), as subsidiárias da empresa *Dow Chemicals*, após enfrentarem problemas com a instalação de produtos, iniciaram um procedimento arbitral buscando responsabilizar a empresa *Isover Saint-Gobain* pelos danos no produto fornecido. Assim, figurou no polo ativo do procedimento as duas empresas subsidiárias suíças da *Dow Chemical*, subscritoras do contrato, uma subsidiária francesa da *Dow Chemical* e companhia matriz norte-americana, a *Dow Chemical Company*.

Aponta Melo (2013, p. 68) sobre o caso:

> [...] Com fundamento nas cláusulas compromissórias inseridas nos contratos de 1965 e 1968, as sociedades *Dow Chemical A.G.* e *Dow Chemical Europe*, partes nessas avenças, bem como as partes não

> signatárias *Dow Chemical France* e *The Dow Chemical Company*, deram início a uma arbitragem contra a *Isover Saint-Gobain*, sustentando em síntese, que a requerida era a única responsável pelas alegadas irregularidades com o produto *Roofmate*.

A *Isover Saint-Gobain*, em sede de preliminar, alegou junto ao juízo arbitral que este seria incompetente para julgar o caso em razão de ilegitimidade das empresas *Dow Chemical France* e *Dow Chemical Company*, sob o fundamento de que estas não eram signatárias do contrato de fornecimento estabelecido e que, portanto, não estavam vinculadas aos efeitos da cláusula compromissória (Melo, 2013).

No presente caso o Tribunal Arbitral adotou para fins de extensão da arbitrabilidade subjetiva da cláusula compromissória a teoria dos grupos econômico, ao passo que os árbitros decidiram que embora as empresas *Dow Chemical* France e *Dow Chemical Company* não fossem signatárias da convenção arbitral estas poderiam integra a arbitragem destes desempenharem papeis chaves na execução do contrato e, portanto, estarem sob os efeitos deste instrumento.

Arnold Wald (2004) apresenta trecho traduzido relevante da decisão proferida pelo juízo arbitral na qual consta o seguinte:

> […] a cláusula compromissória expressamente aceita por determinadas sociedades do grupo deve vincular as outras sociedades que, em virtude do papel que tiveram na conclusão, na execução ou na resilição dos contratos contendo as referidas cláusulas e, de acordo com a vontade comum de todas as partes do procedimento, aparentam terem sido verdadeiras partes nos contratos, ou terem sido consideravelmente envolvidas pelos mesmos e pelos litígios que deles podem resultar.

As empresas *Dow Chemical France*, embora não signatário da cláusula compromissória, está sob os efeitos do contrato de fornecimento estabelecido e, portanto, detêm legitimidade para figurar na arbitragem. Tendo em vista que fora comprovado que a *Dow Chemical France* teve um papel nas negociações do contrato celebrado, bem como fora responsável pela execução do objeto do contrato (a entrega do produto) a empresa *Isover Saint-Gobain* (Melo, 2013), sendo a manifestação de vontade expressa de forma implícita no interesse em contratar a arbitragem.

Ademais, conforme apontou a decisão do tribunal arbitral, a legitimidade da *Dow Chemical Company*, matriz do grupo, reside em esta ser titular da marca

comercializada em território francês e que, portanto, e figura central nas negociações realizadas, ao passo que sem a sua aquiescência o negócio jurídico não seria de outra forma realizado (Scaletscky, 2015).

O caso *Dow Chemical* estabeleceu as bases na arbitragem internacional, tendo em vista que delimitou os requisitos para extensão da cláusula compromissória no âmbito da nova realidade comercial complexa em que uma ação realizada por uma entidade dentro de um grupo de empresas pode ter implicações para outras entidade integrantes do mesmo grupo. Deve-se, portanto, analise a postura do não signatário nas fases do negócio jurídico celebrado para aferir se este encontra-se vinculado aos efeitos do instrumento contratual.

Desta forma, a aplicação da teoria do grupo econômico, conforme decisão proferida no caso Dow Chemical pelo CCI, e, por conseguinte, enseja a extensão da arbitrabilidade subjetiva da cláusula compromissória ao não signatário quando a empresa desempenha condutas ativas nas tratativas ou quando atue de forma direta ou indireta na execução do objeto do contrato da qual dispõe convenção arbitral (Wald, 2004).

O caso *Dow Chemicals versus Isover Saint-Gobain* é um procedimento paradigmática da qual outros procedimentos arbitrais utilizam como precedente que fundamenta e o utiliza os requisitos estabelecidos para a extensão da cláusula compromissória ao não signatário, conforme aponta Melo (2013), vide o caso CCI 6519/1991, em que a extensão deu-se em razão da manifestação de vontade implícita da empresa não signatária.

Assim, o procedimento arbitral do caso *Dow Chemical versus Isover Saint-Gobain* ressalta a adaptabilidade e flexibilidade da arbitragem para refletir a realidade complexa dos negócios internacionais. Através deste precedente, a CCI consolidou uma visão sobre a extensão da cláusula compromissória, reconhecendo os direitos e deveres das entidades que, embora não signatárias, desempenham um papel fundamental no cumprimento de um contrato.

4.2.1 Caso *Trelleborg*

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, um caso marco acerca da extensão da convenção arbitral ao sujeito não signatário é o caso da empresa *Trelleborg*. O referido caso foi julgado pela 13ª Vara Cível da Comarca da Capital de

São Paulo-SP (Ação Órdinária n° 000.01.060969-5, julgado em 15 de maio de 2002) e, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n° 267.450.4/6-00, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Constança Gonzaga, julgado em 24 de maio 2006), qual a decisão proferida apresentou uma aplicação nacional do entendimento originado no procedimento arbitral *Dow Chemicals versus Isover Saint-Gobain*. Assim como no caso Dow Chemical, a centralidade da discussão estava em determinar se uma entidade que não era signatária direta da convenção arbitral poderia, ainda assim, ser vinculada à cláusula compromissória.

A empresa ANEL, sociedade limitada, detinha a integralidade das quotas da empresa PAV, sociedade limitada, empresa dedicada a produção e comercialização de componentes de borrachas. Ocorre que a ANEL realizou negociações com a empresa *Telleborg Industri AB*, sociedade sueca integrante do Grupo *Trelleborg*, na qual deveria promover a indicação de uma sociedade do conglomerado para realizar uma parceria comercial. Posteriormente, foram repassadas 60% (sessenta por cento) das quotas da PAV para a uma empresa do Grupo Trelleborg no Brasil, a *Trelleborg* do Brasil Ltda, sendo a PAV renomeada para *Trelleborg PAV Indutria e Comércio Ltda* (Melo, 2013).

No entanto, a empresa *Trelleborg Holding* AB, sociedade integrante do Grupo *Trelleborg*, controladora da *Trelleborg do Brasil Ltda.* e controlada pela *Trelleborg Industri AB*, adquiriu as quotas da sociedade AVS Brasil Getoflex Ltda, principal concorrente da PAV (Melo, 2013).

Assim, aponta Melo (2013, p. 138) acerca do caso:

> Inconformada, e sob a alegação de que o Grupo Trelleborg havia quebrado a *affectio societatis* necessária das atividades da Trelleborg PAV, a ANEL notificou a sua sócia direta Trelleborg do Brasil Ltda., e a sua controladora Trelleborg Industri AB, para que posse iniciada uma arbitragem, tendo por objeto a dissolução da Trelleborg PAV e a apuração de perdas e danos.

Em razão de empasse com as requeridas, o Grupo Trelleborg e as sociedades integrante, em iniciar o procedimento arbitral pleiteado pela ANEL, esta promoveu uma ação judicial para que fosse instituída a arbitragem, tendo visto a existência de convenção arbitral no instrumento contratual de compra e venda de quotas da sociedade PAV.

A empresa ANEL incluiu no polo passivo a Trellerborg Brasil Ltda., siganatário do contrato de compra de quotas, e a Trelleborg Industri AB, não signatário do contrato. A extensão da clásula compromissória buscada pela ANEL para que a Trelleborg Industri AB integrasse a lide fundamentava-se na alegação de que a controladora sueca teria participado ativamente das negociações do contrato que contém a convenção arbitral. Esta participação se evidenciou, conforme Anel, ao transferir à empresa brasileira do grupo o controle de uma empresa que operava no setor de borracha. Essa alegação foi corroborada por provas documentais apresentadas nos autos.

Além disso, Anel destacou que ambas as empresas faziam parte do mesmo grupo econômico Trelleborg. Esta menção é crucial, pois, em muitas jurisdições, a pertença a um grupo econômico tem sido utilizada como fundamento para a extensão da cláusula compromissória a entidades não signatárias.

Acerca da decisão do caso relata Scaletscky (2015, p. 36):

> Apesar da alegação de ilegitimidade passiva da ré Trelleborg Industri AB, a ação foi julgada totalmente procedente e a sentença de primeiro grau decidiu pela extensão da cláusula compromissória a esta empresa, tendo sido esta sentença confirmada, anos depois, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Por ocasião do julgamento da apelação no TJSP, a sentença arbitral, processada à luz do art. 7º da LBA, já havia sido proferida e foi, inclusive, citada no acórdão para reforçar a extensão da cláusula arbitral à empresa não signatária.

A análise da extensão da cláusula compromissória à Trelleborg Industri AB embasou-se na necessidade de avaliar a interação entre as entidades do grupo econômico Trelleborg e o nível de influência e controle da entidade sueca nas operações comerciais e negociais efetivadas.

O contexto demonstra uma situação onde as fronteiras entre as entidades de um grupo econômico podem ser permeáveis, especialmente quando estas atuam de maneira conjunta e coordenada nas operações comerciais, com uma entidade exercendo papel significativo nas negociações, decisões e execução de contratos firmados por outra entidade do grupo.

4.3 A EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E A TEORIA DO GRUPO ECONÔMICO NO DIREITO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro admite a extensão da arbitrabilidade da convenção arbitral ao não signatário quando presente e comprovada a anuência deste em contratar a arbitragem. Ao passo que a luz dos art. 107 e 111 do Código Cívil é admitida que a manifestação de vontade seja de forma tácita, na qual pode-se argumentar que se uma entidade, pertencente a um grupo econômico, atua de maneira alinhada com um contrato que possui cláusula arbitral, e não se opõe explicitamente à sua aplicação, ela pode estar implicitamente consentindo com a arbitragem.

Nesse sentido, afirma Scaketscky (2015, p. 43) que:

> À guisa de conclusão, pode-se dizer que a teoria da extensão da cláusula compromissória, no âmbito dos grupos societários, é compatível com o Direito brasileiro, desde que se tome como base a vontade das partes, tanto expressa como tácita, de serem partes do negócio jurídico que contém a convenção arbitral. Isso porque, além da forma escrita da convenção arbitral, de acordo com o art. 4º da LBA (que admite um entendimento bastante flexível do que seria o "escrito" no âmbito arbitral internacional), não se exige a assinatura das partes para a validade da convenção arbitral, tendo em vista que a manifestação de vontade inequívoca de uma empresa em ser parte de um negócio jurídico não se confunde com a assinatura desta, e nem mesmo com a forma escrita da convenção.

Desta forma, resta clara a compatibilização da ampliação dos efeitos da convenção arbitral a parte não signatária no âmbito de grupos econômicos não viola a ordem pública e nem o princípio basilar da autonomia da vontade tendo em vista que a assinatura do instrumento contratual não é a única forma no direito admitida para expressar anuência a determinado negócio jurídico realizado. Isso demonstra uma compreensão da natureza da arbitragem, que valoriza a autonomia da vontade das partes envolvidas. Essa abordagem é condizente com os princípios da arbitragem, que buscam dar às partes a liberdade de escolher seus árbitros e definir as regras do procedimento.

Além disso, Franco e Medeiros (2018) afirma que:

> A jurisprudência, entretanto, evoluiu, afastando-se da interpretação restritiva da convenção de arbitragem ou da sua forma de adesão. Essa posição foi cristalizada no pronunciamento da Corte Especial do STJ no acórdão da SEC 856, em que se afirmou – à luz do fato de que "no comércio internacional a prática é a de submeter os conflitos decorrentes da execução dos contratos ao regime da arbitragem", e

> não à jurisdição estatal – a possibilidade de aceitação tácita à cláusula compromissória.

Nesse sentido, o tribunal reconheceu a realidade prática das relações comerciais internacionais, onde a arbitragem é muitas vezes vista como um meio mais eficiente, flexível e especializado de resolução de conflitos, bem como assentou que em certas circunstâncias ocorre a aceitação tácita à cláusula compromissória, na qual pode ser deduzida da conduta das partes, principalmente quando essa conduta está em consonância com as práticas comerciais internacionais.

Outrossim, o STJ em sede de Recurso Especial n° 1569422/RJ de relatoria do Mininstro Aurélio Belizze a 3° turma no acórdão afirma que:

> 1. Sob o aspecto formal, a única exigência tecida pela lei de regência para o estabelecimento da convenção de arbitragem, por meio de cláusula compromissória - em não se tratando de contrato de adesão -, é que esta se dê por escrito, seja no bojo do próprio instrumento contratual, seja em documento apartado. O art. 4º da Lei n. 9.307/96 não especifica qual seria este documento idôneo a veicular a convenção de arbitragem, não se afigurando possível ao intérprete restringir o meio eleito pelas partes, inclusive, v.g., o meio epistolar. Evidenciada a natureza contratual da cláusula compromissória (autônoma em relação ao contrato subjacente), afigura-se indispensável que as partes contratantes, com ela, consintam.
> 1.1 De se destacar que a manifestação de vontade das partes contratantes, destinada especificamente a anuir com a convenção de arbitragem, pode se dar, de igual modo, de inúmeras formas, e não apenas por meio da aposição das assinaturas das partes no documento em que inserta. Absolutamente possível, por conseguinte, a partir do contexto das negociações entabuladas entre as partes, aferir se elas, efetivamente, assentiram com a convenção de arbitragem.

O acórdão avança para uma discussão sobre o consentimento, que é o cerne de qualquer convenção de arbitragem. Reconhecendo a natureza contratual e autônoma da cláusula compromissória, na qual é vital que as partes manifestem sua vontade de se submeter à arbitragem. O ponto crucial aqui é a flexibilidade com que o tribunal aborda a manifestação de vontade. O acórdão entende que essa manifestação não precisa necessariamente ser expressa através da assinatura das partes no documento que contém a cláusula compromissória. Em vez disso, a vontade das partes pode ser deduzida do contexto das negociações, um entendimento progressista que busca adequar a interpretação da lei à realidade das práticas comerciais modernas.

No entanto, é importante destacar que a extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias e grupos de sociedades deve ser tratada com cuidado para evitar abusos e garantir que todas as partes envolvidas tenham seus direitos e interesses devidamente protegidos. A interpretação flexível da legislação deve ser feita com responsabilidade, levando em consideração a equidade e a justiça.

Desta forma, aponta Franco e Medeiros (2018) que:

> Assim, é possível dizer que a extensão subjetiva da cláusula compromissória com base na teoria dos grupos societários é compatível com o direito brasileiro, uma vez que a LArb não exige a assinatura das partes como pressuposto de validade da convenção de arbitragem e que a prova de sua aceitação pelas partes pode se dar por meio do exame da sua conduta durante as fases contratuais.

No âmbito do direito brasileiro, torna-se relevante ponderar os princípios e normativas que regem a arbitragem e a vinculação de partes à cláusula compromissória. A análise deve atentar para a efetiva participação, influência e benefícios auferidos pelas entidades, considerando a interconexão de interesses e operações dentro do grupo econômico. Sob tal perspectiva, a questão da extensão da cláusula compromissória a entidades não signatárias, mas que possuem participação material nas operações, torna-se uma pauta de relevância jurídica e comercial.

Há uma tendência internacional de buscar uma interpretação mais substancial e menos formalista da convenção arbitral, valorizando a realidade das relações empresariais e o princípio da boa-fé. Ao passo que o Direito deve acompanhar e refletir a realidade das relações comerciais, onde grupos de empresas frequentemente atuam de maneira integrada. Ademais, a relevância dada ao princípio da boa-fé reafirma a sua centralidade no Direito contratual e na interpretação de cláusulas compromissórias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa centrou-se em analisar acerca da arbitragem empresarial com enfoque em examinar a possibilidade de extensão dos efeitos da cláusula compromissória a uma parte não signatária sob a fundamentação da teoria do grupo econômico. O estudo da ampliação da arbitrabilidade subjetiva a terceiros é uma temática que gera divergência e debate na doutrina e na jurisprudência, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista que, em regra, apenas as partes que subscreverem o instrumento contratual inserto de convenção arbitral está sujeita a jurisdição arbitral, segundo extrai-se do princípio basilar da autonomia da vontade, sendo tal pressuposto requisito que confere validade a convenção arbitral sob a perspectiva de limitação quanto a sujeito, compreendendo a acepção da arbitrabilidade subjetiva.

Desta forma, a pesquisa buscou verificar se o ordenamento jurídico brasileiro permite a extensão dos efeitos da convenção arbitral ao terceiro não signatário, bem como realizar uma análise acerca da teoria do grupo econômico no direito pátrio e sua utilização como fundamento da extensão da responsabilidade contratual tendo em vista a união de desígnios dos agentes econômicos na realização da atividade empresarial.

Em um primeiro momento apresentou-se a jurisdição privada da arbitragem, expondo a legislação especial e os princípios regentes do instituto. Ao passo que demonstrou-se que a arbitragem revela-se como uma forma mais efetiva e célere de resolução de conflitos para as sociedades empresárias, tendo em vista a maior especialidade do julgador (árbitro). Assim, esta forma heterônoma de resolução de lides é a maneira preterida pelo empresariado em detrimento do Poder Judiciário para decidir acerca das relações contratuais negociais que realizam que demandam um julgador que compreenda as complexas relações e práticas comerciais.

As sociedades empresariais buscam na arbitragem uma forma de conferir uma resolução efetiva para seus conflitos. Pois, no âmbito dos contratos empresariais modernos, em razão da dinamicidade e complexidade dos negócios jurídicos celebrados na contemporaneidade, as relações jurídicas realizadas envolvem diversos agentes para efetivação do objeto contrato para além daquelas partes que firmaram o negócio jurídico.

Em seguida, apresentou-se o fenômeno dos grupos societários, união de empresas sob a influência de um poder centralizado ou em coordenação mútua, exemplificam essa nova forma de realizar negócios jurídicos. Nessa perspectiva, os contratos realizados por uma empresa de um grupo societário podem envolver outras empresas do grupo não contratantes que vinculam ao instrumento contratual em razão da participação deste na negociação, celebração do negócio jurídico promovido.

Desta forma, uma sociedade não signatária de convenção arbitral poderá esta vinculada a jurisdição arbitral tendo em vista sua participação na realização do contrato firmado por empresa integrante de seu grupo empresarial, hipótese da extensão dos efeitos da cláusula compromissória a não signatário sob o fundamento da teoria do grupo econômico.

Nesse sentido, o consentimento à jurisdição arbitral é manifestado de forma implícita ou tácita, decorrentes de condutas praticadas pela sociedade seja na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual. A manifestação tácita não ofende a ordem pública nem tampouco o ordenamento pátrio, ao passo que a lei brasileira de arbitragem não dispõe que a manifestação de vontade seja realizada apenas de forma escrita, conforme se extrai do art. 4°, §1°, da LBA. Dessa maneira, ante a lacuna da legislação especial recorre-se ao Código Civil, arts. 107 e 111, na qual prevê outras formas de manifestação de vontade para além da forma escrita, vide a forma tácita.

Ressalta-se que a postura de julgados do Poder Judiciário e decisões proferidas pelo juízo arbitral apontam para uma tendência de uma interpretação da convenção arbitral de forma mais substancial e menos formalista, primando pela análise do contexto em que se formam e desenvolvem as relações empresariais. Ao passo que a validade da arbitragem decorre da demonstração inequívoca da vontade das partes em eleger a arbitragem como meio de resolução de conflitos, posição está demonstrada nos casos que foram analisados da *Dow Chemicals*, no âmbito internacional, e a Trelleborg, no âmbito nacional.

Diante do problema da pesquisa levantando, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a manifestação tácita do consentimento, na qual permite ao julgador analisar a vinculação das partes debates e análises profundas sobre a extensão da cláusula arbitral, especialmente quando interagindo com a dinâmica dos grupos econômicos. Assim, a convenção arbitral, portanto, poderá alcançar a parte não signatária do contrato celebrado, causando uma ampliação dos seus efeitos em relação a arbitrabilidade subjetiva, quando este for integrar o mesmo grupo econômico

do subscrito e quando verificada que houve sua intervenção ou intermediação na concretização do contrato em que está inserto a convenção arbitral, devendo tal constatação ser realizada pelo julgador no caso concreto mediante comprovação probatória da sua atuação no negócio jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). **Apelação** n. 267.450.4/6-00. Rel. Desembargadora Constança Gonzaga. São Paulo. 24 de maio de 2006.

BRASIL. **Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Sociedade por Ações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Lei da Arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial** nº 1973756/SP. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 2 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202102687400. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial** nº 744.107/SP. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 20 de maio de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200500658882. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial** nº 1.071.643/DF. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 02 de abril de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200801443649. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada** n° 1213/GB. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 20 de maio de 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=702299&tipo=0&nreg=200601859186&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20070806&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 16 abr. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (13ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo. **Ação Ordinária** n. 000.01.060969-5. Juiz Ademir Modesto de Souza. São Paulo. 15 de maio de 2002.

CAMPOS, Leonardo Nuñez. **Responsabilidade tributária de grupos econômicos**. 2016. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2016.

CAPRASSE, Olivier. A arbitragem e os grupos de sociedades. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. v. 21. p. 339-386. Set. 2003.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à lei n° 9.307/96. Grupo GEN, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-5131-3. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5131-3/. Acesso em: 12 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 31 maio 2023.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598612. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598612/. Acesso em: 04 jun. 2023.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das s/a comentada**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 5. Entrevista - professora Selma Lemes. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 46. p. 439-461. Set, 2015.

FARACO, Alexandre Ditzel. Responsabilidade solidária no grupo econômico por infrações da ordem econômica. **Revista de Defesa da Concorrência**. Brasília, v. 10, p. 126-139, 2022.

FARIA, Marcela Kohlbach. **Participação de terceiros na arbitragem**. 2019. 215 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

FERRAZ, Daniel Amin. Grupo de sociedades: instrumento de organização da empresa plurissocietária. **Revista de Direito Internacion**al. v. 12. 2014. p. 494-510.

FERRAZ, Renato de Toledo Piza. Reflexões sobre arbitrabilidade subjetiva e objetiva. **Revista de Direito Empresarial**. v. 8. p. 175-195. Abr. 2015.

FERRAZ, Renato de Toledo Piza. Reflexões sobre arbitrabilidade subjetiva e objetiva. **Revista de Direito Empresarial**. Vol. 8. Mar/Abr. 2015.

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/. Acesso em: 04 jun. 2023.

FIGUEIRA JR., Joel Dias . **Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987244. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/. Acesso em: 02 jun. 2023.

GABBAY, Daniela Monteiro; MAZZONETTO, Nathalia; KOBAYASHI, Patrícia Shiguemi. **Desafios e cuidados na redação das cláusulas de arbitragem**. *in*: BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Arbitragem comercial: princípios, instituições e procedimentos. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 91-130.

HASSON, Felipe; NALIN, Paulo. Existência e validade da cláusula compromissória LEMES, Selma Ferreira; BARROS, Vera; HELLMEISTER, Bruno. **Arbitragem em números** - pesquisa 2020/2021 - realizada em 2022. Disponível em: http://www.selmalemes.adv.br/artigos/pesquisaarbitragem_2020_2021.pdf. Acesso em 10 jun. 2023.

LONGA, Daniel Pinheiro. Vinculação das partes não signatárias à cláusula arbitral constante nos acordos de acionistas. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 62. Jul/Set 2019.

MEJIAS, Lucas Britto; OLIVEIRA, Diogo. Notas sobre a abrangência subjetiva da cláusula compromissória a outras sociedades em grupo empresarial. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 55. p. 137-157. Out/Dez. 2017.

MELLO, Rodrigo Cinesi Pires de. **Grupos econômicos à luz do instituto da recuperação judicial**. 2018. 44 f. INSPER, São Paulo, 2018.

MELO, Leonardo de Campos. **Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades**: a prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro de acordo com o regulamento CCI - 2012. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MELO, Leonardo de Campos. **Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades**: a prática CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro de acordo com o regulamento CCI - 2012. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário**: poder de controle e grupos de sociedades. Editora Juarez de Oliveira, 2002.
não escrita: interpretação extensiva do artigo 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem, à luz do direito brasileiro e comparado. **Revista Brasileira de Arbitragem**. Volume XIV. Number 55, 2017, p. 11-37.

OLIVEIRA, Agatha Brandão de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. Os novos paradigmas da arbitragem no âmbito societário: a extensão subjetiva da convenção arbitral. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. v. 24. P. 349-370. 2012.

PRADO, Viviane Muller. Grupos societários: análise do modelo da lei 6.404/1976. **Revista Direito GV**. v. 1. p. 5-28. Jun. 2005.

PRADO, Viviane Muller. Noção de grupo de empresas para o direito societário e para o direito concorrencial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. v. 2. p. 140-146, Ago. 1998.

PRADO, Viviane Muller; TRONCOSO, Maria Clara. Análise do fenômeno dos grupos de empresas na jurisprudência do STJ. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. v. 40. Jun. 2008.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 29 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. v. 2.

ANTUNES, José Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. **Revista Direito GV**. v. 1. p. 29-68. Dez. 2005.

RIBEIRO, Carolina Schabbach Oliveira. Solidariedade entre sociedades de um grupo e responsabilidade perante terceiros: um olhar da teoria geral das obrigações, do direito societário e concorrencial. *in*: SÁ, Alexandre de Albuquerque *et al*. **Empresa e atividades econômicas**. Rio de Janeiro: Editora Freita Bastos, 2015. p. 95-120.

ROSENVALD, Nelson; OLIVEIRA, Fabrício. **Governança nos grupos societários: inovações**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

SCALETSCKY, Fernanda Sirotsky. A teoria dos grupos societários e a extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias. **Revista Brasileira de Arbitragem**. Abr/Jun. 2015.

SCHMIDT, Gustavo; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à lei de arbitragem**. Rio de Janeiro:Forense, 2021.

SILVA, Gustavo Telles da. **As sociedades integrantes de grupos societários de fato**: uma análise doutrinária e jurisprudencial de sua responsabilidade tributária. 2015. 64 f.

TEODORO, Viviane Rosolia. Princípios da arbitragem: o princípio da kompetenz-kompetenz e suas consequências. **Revista de Arbitragem e Mediação**. V. 51. p. 221-248. Dez. 2016.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil**: Contratos. v.3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647514. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647514/. Acesso em: 10 jun. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. v.1. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627383. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627383/. Acesso em: 17 jul. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Contratos. v.3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775064. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/. Acesso em: 10 jun. 2023.

VIO, Daniel de Avila. **Ensaio sobre os grupos de subordinação, de direito e de fato, no direito societário brasileiro**. 335 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

WALD, Arnoldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 2. p. 31-59. Maio/Ago. 2004.